

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP

PEDRO FUSCO NICOLAU

**AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A FRAUDE À EXECUÇÃO E A
FRAUDE CONTRA CREDORES**

MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

São Paulo

2025

PEDRO FUSCO NICOLAU

**AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A FRAUDE À EXECUÇÃO E A
FRAUDE CONTRA CREDORES**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Sérgio Seiji Shimura.

São Paulo

2025

PEDRO FUSCO NICOLAU

**AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A FRAUDE À EXECUÇÃO E A
FRAUDE CONTRA CREDORES**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Sérgio Seiji Shimura.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Sérgio Seiji Shimura

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha mãe, Alexandra Fusco Nicolau, por ter me proporcionado a melhor educação possível e me ensinado a entender os reais valores do amor, da sabedoria, da compaixão, da persistência e da vida em geral. Sem ela, jamais seria possível apresentar minha dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Agradeço também ao meu amado pai, Julio Nicolau Filho, minha inspiração diária, que fez com que eu me apaixonasse pelo curso de Direito, me acolhendo nos momentos mais difíceis e ensinando inúmeros valores, tais como dedicação, respeito e incontáveis outros tantos.

Não poderia deixar de agradecer ao meu irmão, companheiro de profissão e melhor amigo, com o qual compartilho minhas conquistas e histórias, que tanto me ensina e está sempre presente em minha vida.

Agradeço também à minha esposa, que passou por essa fase sempre ao meu lado, quando ainda éramos namorados. Hoje casados, me inspiro nela diariamente, que demonstra sempre sua compaixão, força, batalha e dedicação em suas diversas profissões. O orgulho e admiração são imensuráveis.

Agradeço, ainda, meus colegas de trabalho da Amaral e Nicolau Advogados, pelas valiosas trocas e aprendizados diários. Valioso agradecimento também aos meus amigos, que me acompanham e entenderam os momentos em que estive ausente, me dedicando a este importante trabalho.

A minha família também devo agradecer, sem eles nada disso faria sentido. Menção especial faço aqui aos meus queridos avôs, Dr. Fusco e Sr. Julio, este último já falecido, que sempre me inspiraram, e às minhas doces avós, Sras. Abigail e Marilene.

Agradeço, ainda, outras pessoas especiais, que são fundamentais na minha vida: Maria José, minha segunda mãe, Dr. Roberto Azevedo, meu médico e amigo, que tanto me ensina e ajuda e ao Dr. Hamilton, que cuidou de mim no momento mais delicado de minha vida.

Por fim, às pessoas que estão sempre comigo, fica aqui o meu agradecimento especial. Se mencionar todas as pessoas relevantes em minha vida, ficaria impossível escrever esse espaço em pequenas palavras. Deixo aqui, portanto, o meu muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho destina-se a comparar os institutos da fraude à execução e da fraude contra credores. Para tanto, será feita uma análise das normas fundamentais do Código de Processo Civil, evidenciando a necessidade de aplicação do princípio da boa-fé e da cooperação ao longo de todo o processo. Além disso, será trazida a importância da segurança jurídica para as relações processuais e os negócios jurídicos, para evitar qualquer futura controvérsia. Com isso, será abordado as principais semelhanças e diferenças entre a fraude à execução e a fraude contra credores, exemplificando o procedimento processual de cada um dos institutos. Por fim, será abordado também o direito comparado no referido estudo, principalmente no que tange à aplicação e os efeitos trazidos pela decretação da fraude à execução e da fraude contra credores.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; Fraude à Execução; Fraude contra Credores; Semelhanças; Diferenças.

ABSTRACT

This study aims to compare the legal concepts of fraudulent conveyance in execution proceedings and fraud on creditors. To this end, an analysis will be conducted of the fundamental provisions of the Civil Procedure Code, highlighting the need for the application of the principles of good faith and cooperation throughout the entire legal process. Furthermore, the importance of legal certainty for procedural relationships and legal transactions will be discussed, with the goal of preventing any future controversies. Additionally, the main similarities and differences between fraudulent conveyance in execution proceedings and fraud on creditors will be addressed, along with an explanation of the procedural steps for each legal concept. Finally, comparative law will also be examined in this study, particularly concerning the application and effects resulting from the declaration of fraudulent conveyance in execution proceedings and fraud on creditors.

Keywords: Code of Civil Procedure; Fraudulent Conveyance; Fraud On Creditors; Similarities; Differences.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2. A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS EM TODO O PROCESSO | 13 |
| 2.1. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO | 15 |
| 2.2. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ | 18 |
| 2.2.1. O <i>VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM</i> | 21 |
| 2.2.2. O <i>TU QUOQUE</i> | 22 |
| 2.2.3. <i>SUPPRESSIO</i> E <i>SURRECTIO</i> | 23 |
| 2.3. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE | 25 |
| 2.4. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE | 26 |
| 2.5. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA | 29 |
| 2.6. A RELAVÂNCIA DAS NORMAS FUNDAMENTAIS PARA ANÁLISE DA FRAUDE À EXECUÇÃO E DA FRAUDE CONTRA CREDORES..... | 32 |
| 3. A SEGURANÇA JURÍDICA E O PROCESSO CIVIL..... | 35 |
| 3.1. O PROCESSO COMO MEIO PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL | 35 |
| 3.2. A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NA ATUAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA..... | 38 |
| 4. A FRAUDE À EXECUÇÃO | 43 |
| 4.1. A RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR E OS BENS SUJEITOS À EXECUÇÃO..... | 43 |
| 4.2. O CONCEITO DE FRAUDE E AS FRAUDES DOS DEVEDORES | 45 |
| 4.3. CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E EFEITOS DA FRAUDE À EXECUÇÃO..... | 46 |
| 4.4. HIPÓTESES DE CABIMENTO | 50 |
| 4.4.1 BEM POSSUIR AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL OU COM PRETENSÃO REIPERSECUTÓRIA | 51 |
| 4.4.2 AVERBAÇÃO DE PENDÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 828 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | 52 |
| 4.4.3 AVERBAÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA OU OUTRO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL | 53 |
| 4.4.4 ALIENAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR ENQUANTO TRAMITAVA AÇÃO CAPAZ DE REDUZÍ-LO A INSOLVÊNCIA..... | 53 |
| 4.4.5 OUTROS CASOS PREVISTOS EM LEI..... | 55 |
| 4.5. OS REQUISITOS PARA A DETERMINAÇÃO DA FRAUDE E A INSOLVÊNCIA | 56 |

| | |
|--|-----------|
| 4.6. AS ALIENAÇÕES SUCESSIVAS E O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ | 57 |
| 4.7. A INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA O PEDIDO DE FRAUDE À EXECUÇÃO | 60 |
| 4.8. DOS EMBARGOS DE TERCEIRO | 61 |
| 5. A FRAUDE CONTRA CREDORES | 64 |
| 5.1. NOÇÕES BÁSICAS DA FRAUDE CONTRA CREDORES..... | 64 |
| 5.2. FRAUDE CONTRA CREDORES NO DIREITO COMPARADO | 65 |
| 5.3. OS ELEMENTOS E REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E SEUS EFEITOS | 68 |
| 5.4. A AÇÃO PAULIANA E SEUS EFEITOS | 74 |
| 5.5. O PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO PAULIANA..... | 78 |
| 6. AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A FRAUDE À EXECUÇÃO E A FRAUDE CONTRA CREDORES | 80 |
| 6.1. A EVOLUÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 80 |
| 6.2. A COMPARAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO ENTRE A FRAUDE CONTRA CREDORES E À FRAUDE À EXECUÇÃO | 82 |
| 7. CONCLUSÃO | 90 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 93 |

1. INTRODUÇÃO

A implementação do Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas novidades para o ordenamento jurídico brasileiro. Talvez, a principal delas tenha sido a introdução do modelo cooperativo, que ganhou força por meio do artigo 6º do Código de Processo Civil, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.

A cooperação entre as partes, mencionada pelo referido artigo, serve como balizamento para a ocorrência de um processo justo, eficaz e produtivo. Isso não significa que as partes tenham que produzir provas ou concordar com argumentos que as prejudiquem ao longo da demanda. Pelo contrário, a cooperação permite que as partes tenham uma solução mais justa e rápida, trabalhando em consonância com todos os entes do processo.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, ao contrário do código anterior, contém as chamadas normas fundamentais em seu início, mais precisamente entre os artigos 1º e 12º. Tais normas fundamentais estão lastreadas em garantias constitucionais.

Assim, o Código de Processo Civil garante sua harmonia com a Constituição Federal e reforça a aplicação das referidas garantias constitucionais ao processo civil, servindo como o principal pilar de toda a estrutura processual.

Dentre as normas fundamentais que norteiam o Código de Processo Civil, deve-se não só destacar o já citado princípio da cooperação, mas também o princípio da boa-fé, o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio do contraditório.

Esses princípios regem toda a relação processual entre as partes e são fundamentais para ocorrer a segurança jurídica. A segurança jurídica, por sua vez, é um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, estando prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e também a coisa julgada.

Nesse sentido, é indispensável a aplicação desses princípios em qualquer fase ou estágio processual, de modo que os mesmos devem não só ser considerados em um processo comum de conhecimento, mas também no processo de execução.

Dito isso, o ordenamento jurídico diferencia os institutos da fraude à execução e fraude contra credores. Embora ambos os institutos sirvam como mecanismo de proteção a pessoas que detenham créditos que não conseguem receber em razão de fraudes causadas por devedores, eles possuem tratamentos distintos com relação à forma de pedir e ao seu procedimento.

No que diz respeito a fraude à execução, o instituto está previsto no artigo 792 do Código de Processo Civil. No referido artigo, estão previstas as hipóteses em que fraude à execução pode ser pleiteada. A sua decretação pode ocorrer por alienação ou oneração de um bem, quando pender de ação capaz de reduzir o então devedor a insolvência e também por outras hipóteses que serão melhores abordadas no decorrer deste trabalho.

Entretanto, haja vista que o referido pedido ocorre no decorrer de uma ação de execução, não é necessário o ajuizamento de uma nova ação. A referida discussão tramita no decorrer da própria ação de execução, sendo pleiteada por meio de uma simples petição. Trata-se, portanto, de um instituto do direito processual civil.

A decretação da fraude à execução considerará o ato de disposição como um ato atentatório à dignidade da justiça, tornando o negócio jurídico fraudulento ineficaz perante o credor que ajuizou a ação de execução.

Por sua vez, a fraude contra credores é um instituto do direito material e está prevista entre os artigos 158 e 165 do Código Civil. Ela ocorre também quando um devedor pratica atos que pode levá-lo à insolvência, prejudicando os seus credores.

Em sentido oposto a fraude à execução, para pleitear a fraude contra credores, é necessário o ajuizamento de uma ação própria, chamada de ação pauliana, já que não existe uma prévia ação ajuizada em face do devedor.

O provimento da ação pauliana, assim como na fraude à execução, determinará a fraude como ato atentatório a dignidade da justiça, porém o efeito do ato determinado pelo ordenamento jurídico será o de anulação do ato fraudulento. Tal efeito, todavia, é objeto de debate e divergência pela melhor doutrina e jurisprudência, o que objeto do presente estudo.

Nesse contexto, por se tratar de uma ação própria, o ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente o artigo 178, inciso II do Código Civil, determina o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para o ajuizamento da referida ação.

Já no que tange à fraude à execução, o prazo decadencial não é considerado, uma vez que o artigo 178 do Código Civil fala em anulação do negócio jurídico, o que supostamente não é a consequência da fraude à execução. Além disso, tal prazo não é considerado também pelo fato de existir uma ação em face do devedor, o que qualifica o direito da parte exequente em pleitear a fraude durante todo o trâmite da ação de execução.

Fato é que o ordenamento jurídico brasileiro preza pela segurança jurídica das relações, servindo tanto a fraude à execução como a fraude contra credores como meios de garantia para que credores não sejam lesados por atos fraudulentos praticados pelos devedores.

Assim, o presente estudo buscará evidenciar de forma clara e objetiva as semelhanças e diferenças entre a fraude à execução e a fraude contra credores. Para tanto, será demonstrado o procedimento de cada um dos institutos, a alteração do entendimento jurisprudencial sobre os institutos no decorrer dos anos e os efeitos gerados pela decretação da fraude à execução e da fraude contra credores.

2. A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS EM TODO O PROCESSO

Conforme o brevemente exposto na introdução deste trabalho, o Código de Processo Civil de 2015 surge com a inclusão das chamadas normas fundamentais, presentes entre os artigos 1º e 12º do referido código. Tais normas estão lastreadas em garantias constitucionais e, por estarem no início do código, servem como pilares para as demais regras do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é possível observar a harmonia entre o Código de Processo Civil e a Constituição Federal, já que a aplicação das referidas garantias constitucionais ao processo civil corrobora para a existência de um ordenamento jurídico brasileiro mais eficaz e correlato.

Dentre as normas fundamentais que norteiam o Código de Processo Civil, deve-se destacar, principalmente para o presente trabalho, o princípio da cooperação, o princípio da boa-fé, o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio do contraditório.

A respeito das normas fundamentais no Código de Processo Civil, destaca-se o ensinamento de Arlete Inês Aurelli sobre o motivo de sua inclusão no referido regramento:

Conclui-se, portanto, que, quando o legislador houve por bem nomear o primeiro capítulo do CPC/15 (LGL\2015\1656) de Normas Fundamentais, fez a opção pela teoria que vê os princípios como normas de estruturação, de alicerce de todo o ordenamento jurídico. Com isso, verifica-se que a vontade do legislador foi a de que as normas fundamentais por ele estabelecidas influenciassem as demais constantes do sistema processual, bem como fossem observadas por todos os sujeitos do processo e auxiliares da justiça, ou seja, por todos que participam da atividade processual.¹

Nesse aspecto, fica patente que foi uma escolha do legislador em colocar as normas fundamentais no início do Código de Processo Civil, mesmo havendo a menção de muitas delas na Constituição Federal, para que elas sejam efetivamente observadas durante a aplicação das demais normas processuais.

Sobre isso, a Arlete Inês Aurelli ainda trata as normas fundamentais como uma espécie de “viga mestra” do Código de Processo Civil, servindo como base da

¹ AURELLI, Arlete Inês. *Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro in Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil*, vol.1/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 19-47.

interpretação das demais normas processuais, uma vez que, mesmo advindas da Constituição Federal, elas foram replicadas como forma de realçar a sua importância:

Na verdade, quando se fala de normas fundamentais estabelecidas no código de processo civil, a primeira pergunta que surge é a de saber qual seria a necessidade dessa normatização se a própria Constituição Federal já contém a previsão de direitos e garantias fundamentais ao jurisdicionado. Em nossa opinião, a intenção do legislador foi a de reafirmar a importância das normas fundamentais objetos de sua escolha, a fim de que, com o realce, não fossem deixadas de lado, mas sim efetivamente respeitadas. Analisar essa escolha do legislador é de suma importância porque revela a base fundante das normas processuais, muito embora se possa vislumbrar que algumas das normas selecionadas podem englobar outras tantas constantes da constituição federal e igualmente importantes. As normas fundamentais inseridas no novo CPC (LGL\2015\1656) seriam, assim, a viga mestra, a base, a fundação sobre as quais devem estar alicerçadas todas as demais normas que compõem o sistema processual e que deverão orientar os profissionais do direito na interpretação das mesmas. Pode-se dizer que se constitui um mínimo necessário para realização da justiça com a devida manutenção do Estado Democrático de Direito.²

O processo civil brasileiro, portanto, pode ser chamado de *modelo constitucional de processo civil*, já que é regido por regramentos da Constituição Federal e que, por meio de seus princípios, baliza o que é determinado pelos juízes³.

Todavia, deve-se destacar também que as normas fundamentais previstas no início do Código de Processo Civil não são exaustivas, uma vez que existem alguns princípios fundamentais que não estão ali previstos, como, por exemplo, o princípio do juiz natural.

A sua não taxatividade fica ainda mais nítida se observarmos o enunciado 369 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que ensina que “o rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”.

Nesse sentido, está mais do que claro que o Código de Processo Civil deve ser analisado em conjunto com a Constituição Federal. Prova disso é a determinação expressa contida no artigo 1º do Código de Processo Civil, que dispõe que o referido código deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores da Constituição Federal.

² AURELLI, Arlete Inês. *Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro in Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, vol.1/2018*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 19-47.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas, *O novo processo civil brasileiro*, 8ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 22.

Na opinião de Cassio Scarpinella Bueno, tal menção nem seria necessária, haja vista que as normas fundamentais e os princípios constitucionais teriam força normativa suficiente para adentrar ao modelo de direito processual civil imposto pela Constituição Federal, conforme previsto no §1º, do artigo 5º da Constituição Federal:

Ainda que não houvesse um novo Código, os princípios constitucionais teriam força normativa suficiente para implementar concretamente o modelo de direito processual civil imposto pela Constituição. É esse o alcance que deve ser dado ao § 1º do art. 5º da Constituição Federal. É esse o compromisso concreto de sistematizar o direito processual civil a partir do plano constitucional. É esse o resultado “prático” da aplicação da teoria dos “direitos fundamentais” ao plano do direito processual civil, compreendendo, em última análise, que os princípios constitucionais do direito processual civil, justamente porque são normas jurídicas, correspondem a direitos fundamentais que deverão ser realizados concretamente pelo Estado, por todo ele, por qualquer de suas funções, inclusive pelas que interessam mais de perto para o desenvolvimento deste Curso, as essenciais à Justiça.⁴

Logo, nota-se que é de suma importância o entendimento dos chamados princípios constitucionais para o processo civil brasileiro, sendo imprescindível a sua análise e aplicação em qualquer cenário processual.

Assim, serão devidamente analisados os princípios da cooperação, da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade e do contraditório, uma vez que possuem relação essencial com a fraude à execução e a fraude contra credores.

2.1. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação, dentre as normas fundamentais mencionados no Código de Processo Civil, talvez seja o que tenha maior impacto. Isso porque o referido código implementou o modelo cooperativo em suas diretrizes.

O artigo 6º do Código de Processo Civil determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, para ser obtida uma decisão de mérito justa e efetiva.

Trata-se de um dispositivo que não tem correspondência com o Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual é considerado como uma inovação trazida pelo código vigente.

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de direito processual civil – parte geral do código de processo civil n. 01*, 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 87.

Tal determinação é amparada pelo Enunciado 373 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que determina que “as partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência”.

A aplicabilidade do princípio da cooperação é inquestionável e aplicada pelos Tribunais de todo o país, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça:

3. O dever de colaboração está expresso no art. 6º do CPC, o qual dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, bem como presente, implicitamente, em outros dispositivos processuais, entre os quais se destaca o art. 319, § 1º, do CPC, a prever que, na petição inicial, poderá o autor, caso não disponha, requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção de informações acerca de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência do réu. 4. O dever de colaboração processual redesenha, em certa medida, o papel do juiz, o qual, mantendo-se imparcial em relação às partes e ao desfecho do processo, deve com elas colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.⁵

Feitos esses breves esclarecimentos, deve-se analisar o que é o princípio da cooperação propriamente dito. Conforme já demonstrado, o princípio da cooperação busca um processo mais justo e eficaz, porém isso não limita o que é o referido princípio.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

A cooperação de cada uma das partes com o juiz constitui também um energético ditame do princípio da lealdade processual (g.n), que veda a prática de atos tendentes a dificultar a instrução da causa ou a retardar a efetivação de medidas constritivas na execução forçada.⁶

Isso quer dizer que o princípio da cooperação está atrelado à chamada lealdade processual, que consiste no fato de que os sujeitos do processo não podem utilizar práticas que dificultam a instrução do processo e prologam o seu resultado útil e eficaz.

⁵ STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n. 2.142.350-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1.10.2024, Dje 4.10.2024, v.u.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente*. Revista do Processo, v. 247, set/2015, p. 75.

A referida cooperação, no entanto, não pode ser confundida como o auxílio à outra parte na obtenção de um resultado favorável. Pelo contrário, o princípio da cooperação induz as partes a seguirem com um comportamento ético, sem realização de atitudes protelatórias.

Nas palavras de Arlete Inês Aurelli:

Colaboração entre as partes não significa que uma ajudará a outra no sentido de produzir as provas, cujo ônus caberia a cada qual. Longe disso, o que se quer é que cada parte contribua o máximo possível, produzindo as provas de suas alegações. Exige-se que as partes tenham comportamento ético, que não falseiem a verdade, que não pratiquem atitudes procrastinatórias e temerárias, que ajam com boa-fé, deixando de praticar atos contraditórios, como o *venire contra factum próprio*. Na verdade, o princípio da cooperação está intimamente ligado, garantindo às partes um maior protagonismo na realização do processo, proporcionando a elas oportunidades e participação ativa na solução dos conflitos e efetividade da tutela.⁷

Apesar da inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, outros ordenamentos jurídicos estrangeiros já utilizavam do princípio da cooperação. O Código de Processo Civil de Portugal de 2013, em seu artigo 7º-1, ensina que “na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”.

Dito isso, é necessário enfatizar que o princípio da cooperação advém dos princípios constitucionais do contraditório e da boa-fé objetiva. Isso porque o princípio do contraditório não pode ser considerado como um mero mecanismo de defesa, mas como um meio de permitir que os sujeitos do processo tenham influência na formação do provimento jurisdicional.

É exatamente o que ensina Humberto Theodoro Junior:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu.⁸

⁷ AURELLI, Arlete Inês. *Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro in Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, vol. 1/2018*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 19-47.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. 1*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 81.

Nesse sentido, o princípio da cooperação não deve ser entendido como um instrumento para que as partes, em posições opostas, auxiliem umas às outras na busca da obtenção de um resultado que não as favoreçam. O referido princípio deve ser interpretado como um sistema cooperativo, já que estabelece uma atuação mais ativa das partes na condução do processo.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Seguir a tendência de legislações estrangeiras, em especial a alemã, na propositura de um sistema comparticipativo/cooperativo é benéfico ao processo porque, centrando-se em deveres do juiz, permite uma participação mais ativa das partes na condução do processo e aumenta as chances de influenciarem de maneira efetiva na formação do convencimento judicial. Sob esse ponto de vista, é salutar falar em princípio cooperativo e o art. 6º do Novo CPC deve ser saudado.⁹

Desta feita, entende-se que o princípio da cooperação busca fazer com que as partes tenham um comportamento ético e não protelatório, servindo como um mecanismo de participação efetiva das partes como sujeitos do processo.

2.2. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Conforme o brevemente mencionado no capítulo introdutório deste estudo, o princípio da boa-fé deve ser observado em todo o processo, estando veementemente atrelado ao princípio da cooperação. O princípio está implícito na Constituição Federal e é determinante para estabelecer uma base de confiança entre as partes e os demais agentes processuais.

Nesse contexto, deve-se destacar que o princípio da boa-fé se encontra presente no campo do direito material, mais precisamente no artigo 422 do Código Civil, que determina que os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé.

Por sua vez, o Código de Processo Civil tratou o mesmo como uma norma fundamental, em seu artigo 5º, dispondo que aquele que participa do processo deve comportar-se segundo a boa-fé.

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 15-16.

De qualquer maneira, ressalta-se novamente que o princípio da boa-fé não está presente apenas no campo material e processual. Ainda que implicitamente, ele tem suas raízes na declaração dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior:

As raízes do princípio da boa-fé, embora não expresse, encontram-se na própria declaração dos direitos e garantias fundamentais, a qual prevê que estes não são apenas os literalmente arrolados nos incisos do art. 5º, pois compreendem implicitamente, também, todos os outros que decorram do regime e dos princípios adotados pela Constituição (CF, art. 5º, § 2º).¹⁰

Tratando especificamente do princípio da boa-fé no campo do processo, não se pode esquecer que as partes estão em caminhos opostos na relação, cada uma visando o seu interesse. Entretanto, isso não é motivo para que a boa-fé na atuação processual seja esquecida.

Conforme observa Daniel Amorim Assumpção Neves, o Código de Processo Civil possui inúmeros artigos com mecanismos que vedam a exageros das partes, para que o princípio da boa-fé não seja violado:

Os deveres de proceder com lealdade e com a boa-fé, presentes em diversos artigos do Código de Processo Civil, prestam-se a evitar os exageros no exercício da ampla defesa, prevendo condutas que violam a boa-fé e a lealdade processual e indicando quais são as sanções correspondentes. Como ensina a melhor doutrina, ainda que por vezes não se mostre fácil no caso concreto, deve existir uma linha de equilíbrio entre os deveres éticos e a ampla atuação na defesa dos interesses.¹¹

Assim, o princípio da boa-fé processual deve ser entendido como um princípio da boa-fé objetiva. Isto é, o princípio deve ser encontrado por todos os agentes do processo, assim como a lealdade processual, atuando como um limitador mais do que legítimo.

Nas palavras de Rafael Stefanini Auilo:

O princípio da boa-fé processual deve ser entendido como um princípio de boa-fé objetiva, isto é, encerrado em uma norma de conduta. E tal princípio estende-se a todo e qualquer sujeito do processo. Assim como a lealdade processual acaba atuando como um limite para o comportamento livre das partes dentro do processo, a boa-fé processual também o acaba sendo. Não é adequado dizer que o comportamento dos sujeitos parciais do processo seja totalmente livre em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa serem garantias fundamentais. Por existir de igual forma um direito

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. I*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 79.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 12.

fundamental a um processo justo, efetivo e equânime, a boa-fé processual atua como esse limitador mais do que legítimo. Trata-se da conhecida aplicação da doutrina da proporcionalidade em sentido lato ou técnica de ponderação dos interesses em conflito.¹²

Na mesma linha de pensamento, encontra-se o que diz Humberto Theodoro Júnior sobre o princípio da boa-fé objetiva e a lisura processual:

Consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados.¹³

Sendo certo que a boa-fé processual está efetivamente presente na boa-fé objetiva, é necessário enfatizar o entendimento Superior Tribunal de Justiça acerca da boa-fé objetiva como uma exigência de lealdade e modelo objetivo de conduta:

A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.¹⁴

Estando a boa-fé processual atrelada à boa-fé objetiva, é imperioso refletir sobre o estudo da boa-fé objetiva no campo do direito material, haja vista que as diretrizes presentes no campo do direito material são efetivamente aplicadas no campo do direito processual.

Como forma de vedar a contraditoriedade desleal, a doutrina jurídica de direito contratual denominou alguns institutos. Os institutos da boa-fé objetiva no campo do direito material que mais são utilizados no campo do direito processual são *venire contra factum proprium*, *tu quoque* e *suppressio e surrectio*.

Nesse sentido, é importante destrinchar o que diz cada um dos referidos conceitos e demonstrar a sua efetiva aplicação no processo civil.

¹² AUILO, Rafael Stefanini, *O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 64.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. I*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 79.

¹⁴ STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n. 803.481-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.06.2007, Dje 1.8.2007, v.u.

2.2.1. O *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

O *venire contra factum proprium* pode ser definido, em linhas gerais, como a vedação ao exercício de um comportamento contraditório a um comportamento praticado anteriormente.

Judith Martins Costa explica o referido conceito de forma clara e objetiva:

A doutrina define o *venire contra factum proprium* como a tradução do <<exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente>>. Tradicionalmente, os sistemas jurídicos advindos da tradição do *ius commune* têm como inadmissível que um agente assumira uma atitude em oposição a uma conduta anterior, ou fundamente a sua posição e um litígio invocando fatos que contrariem as suas próprias afirmações anteriores.¹⁵

A vedação ao comportamento contraditório está amparada pelo Enunciado 376 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, onde é disposto que “a vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”.

Além disso, o próprio Código de Processo Civil prevê a vedação do comportamento contraditório em seu artigo 1000, que determina que a parte que aceitar expressa ou tacitamente determinada decisão não terá o direito de recorrer.

Dito isso, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que há 4 (quatro) pressupostos para aplicação do *venire contra factum proprium*:

Segundo a melhor doutrina, há quatro pressupostos para a aplicação da proibição do comportamento contraditório: (a) uma conduta inicial; (b) legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; (c) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; (d) dano ou um potencial dano decorrente da contradição.¹⁶

Por sua vez, Judith Martins Costa vai um pouco mais além, exemplificando alguns outros pressupostos:

Não basta alegar e demonstrar que o comportamento da parte ex adversa foi incoerente. A configuração da figura carece da observância de requisitos, ou pressupostos de aplicação.⁷¹³ São eles: (i) a ação de uma pessoa da qual se segue um benefício para alguém; (ii) a contrariedade a essa ação, em desfavor daquele a quem fora criado o benefício, por meio de outra ação do mesmo agente; (iii) a conexão entre as condutas contraditórias, entre si e com o inconformismo que a contradição gera no lesado; (iv) o investimento de confiança por parte do suposto lesado, sendo esse investimento de

¹⁵ COSTA, Judith Martins. *A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 719.

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 13.

confiança traduzido em atos ou atividades; (v) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada, em geral ocasionando um dano, atual ou potencial, para o lesado, por ter confiado, legitimamente, na primeira conduta; (vi) a não vinculabilidade obrigacional do *factum proprium*; (vii) a ausência de motivo justo para a mudança no comportamento; (viii) a deslealdade implicada no voltar atrás, lesando a confiança legitimamente investida; e (ix) a imputabilidade do ato a quem, deslealmente, voltou atrás.¹⁷

Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de aplicação do *venire contra factum proprium* no ordenamento jurídico brasileiro e no processo civil, desde que observados os seus pressupostos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou a sua aplicação em um caso prático envolvendo matéria processual:

É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório.¹⁸

2.2.2. O TU QUOQUE

O *tu quoque*, por sua vez, tem origem nas palavras de Julio Cezar ao notar que seu filho adotivo, Brutos, estava atentando contra a sua vida. Ao perceber a traição, Julio Cezar proferiu a seguinte frase: “*Tu quoque, Brute, fili me?*”.

Assim, é possível definir o *tu quoque* como quando determinado sujeito viola uma norma jurídica e aproveita dessa situação para tirar proveito. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O termo *tu quoque* designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio. Trata-se do postulado ético que obsta que alguém faça com outrem o que não quer que seja feito consigo mesmo (...).¹⁹

Daniel Amorim Assumpção Neves ainda complementa que a parte não pode tirar proveito após criar dolosamente vícios processuais:

¹⁷ COSTA, Judith Martins. *A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 723.

¹⁸ STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no Recurso Especial n. 1.759.517-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.9.2022, Dje 12.9.2022, v.u.

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 13.

Não pode a parte criar dolosamente situações de vícios processuais para posteriormente tentar tirar proveito de tal situação.²⁰

Um exemplo da aplicação do *tu quoque* no Código de Processo Civil está previsto no artigo 276, que determina que, quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, o requerimento de decretação no poderá ser feito por quem der causa à suposta nulidade.

2.2.3. SUPPRESSIO E SURRECTIO

Outros institutos da boa-fé objetiva que merecem uma melhor análise no viés de sua aplicação ao processo civil são a *suppressio* e a *surrectio*.

Com relação à *suppressio*, pode definir a mesma como a renúncia tácita de um direito pelo não realização de seu exercício com o passar do tempo. A *suppressio* também é conhecida no direito alemão como *Verwirkung*.

Importante expor o ensinamento de Judith Martins Costa sobre a *suppressio*:

A *suppressio* é a translação de funções atribuídas a instituto que os juristas germânicos denominam de *Verwirkung*, criação jurisprudencial que comporta a perda do direito subjetivo como consequência de uma inatividade do titular, quando essa inatividade, tendo perdurado por um período de tempo não determinado a priori, apresenta-se em face de circunstâncias idôneas a determinar, na contraparte, um investimento de confiança merecedor de proteção com base no princípio da boa-fé.²¹

As palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre a *suppressio* também merecem destaque:

Esse fenômeno é aplicável ao processo quando se perde um poder processual em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir na parte contrária a confiança legítima de que esse poder não mais será exercido.²²

A *suppressio*, em todo caso, deve ser aplicada de forma excepcional e como última opção, devendo seus requisitos serem observados, sendo eles a **(i)** inatividade, **(ii)** imputabilidade e **(iii)** protetividade:

²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 13.

²¹ COSTA, Judith Martins. *A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 756.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 12.

Não estando legalmente prevista; não devendo esvaziar os institutos da prescrição, da decadência e da renúncia tácita; e aplicando-se como consequência da boa-fé como norma que – considerados certos limites – protege a estabilidade das situações no tempo, a *suppressio* deve ser invocada como *última ratio*, sujeitando-se a requisitos de aplicação a serem individualizados no caso concreto e harmonizados com outros princípios e regras do Ordenamento, como, exemplificativamente, a disciplinado erro invalidante (Código Civil, arts. 138 a 144) e do erro como suporte fático do pagamento indevido (Código Civil, arts. 876 a 883). Trata-se de um remédio excepcional, cuja aplicação aos casos concretos é sujeita, como toda e qualquer norma jurídica, a requisitos ou pressupostos. Esses foram sintetizados por Humberto Ávila numa tríade, a saber: (i) inatividade; (ii) imputabilidade; e (iii) protetividade.²³

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação da *suppressio* quando a parte, podendo exercer o seu direito, deixou de fazer, utilizando-se do mesmo apenas no momento em que julgou adequado:

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.
2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).
3. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).
4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015).²⁴

Por sua vez, a *surrectio* pode ser tratada como o outro lado da moeda da *suppressio*, surgindo o direito em razão do comportamento negligente da outra parte²⁵.

Judith Martins Costa detalha de forma clara e sucinta o momento do surgimento da *surrectio*:

²³ COSTA, Judith Martins. *A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 759.

²⁴ STJ, 4ª Turma, AgRg no PET em Recurso Especial n. 204.145-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.06.2015, Dje 29.06.2015, v.u.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 12.

Portanto, pela *surrectio* ocorre não a paralisação de um direito [ou da possibilidade de exigir], mas o surgimento de um benefício conferido à contraparte.²⁶

2.3. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade é um princípio implícito na Constituição Federal, uma vez que não existe nenhum artigo e/ou inciso específico que o caracteriza ou o defina.

De todo modo, sua relevância para o ordenamento jurídico é tamanha que o Código de Processo Civil, em seu artigo 8º, determinou que o juiz deverá atender aos fins sociais e à exigência do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e promovendo a razoabilidade.

Trata-se de um princípio que decorre do devido processo legal, servindo como modalidade de controle de condutas das partes e de todos os entes processuais.

Com relação ao processo civil, o princípio da razoabilidade ganha força quando o legislador busca pelo chamado processo justo, se remetendo ao devido processo constitucional, conforme observa Marcelo José Magalhães Bonizzi:

Na verdade, ao menos em termos processuais, a utilização da proporcionalidade ou da razoabilidade encontra sentido quando se tem em vista a busca por um “processo justo”, que é um conceito que remete ao conhecido “devido processo legal” ou ao “devido processo constitucional”²⁷

Nesse contexto, apesar de o princípio da razoabilidade não estar explicitado na Constituição Federal, ele pode ser encontrado na mesma por meio do artigo 5º, inciso LIV, que determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem a ocorrência do devido processo legal.

Além disso, o princípio da razoabilidade funciona como um parâmetro de validade para as decisões judiciais e serve como um senso de justiça dos juízes, conforme muito bem explica Luiz Fux:

Por sua vez, o postulado da razoabilidade, juntamente com a proporcionalidade, decorre do devido processo legal sob a viés substancial, como modalidade de controle de atos estatais e da conduta de particulares.

²⁶ COSTA, Judith Martins. *A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 767.

²⁷ BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 13.

Na dinâmica processual, ambos funcionam como parâmetros de validade das decisões judiciais que emergem de conceitos abertos deixados pelo legislador, além de buscar um autêntico senso de justiça do provimento jurisdicional final.²⁸

Ocorre que muitos juristas interpretam o princípio da razoabilidade como sendo o mesmo que o princípio da proporcionalidade. Entende-se, porém, que existe uma diferença entre os institutos. O princípio da proporcionalidade, inclusive, será tratado de forma individual mais adiante.

De todo modo, não se esconde o envolvimento de ambos os princípios, no entanto, a proporcionalidade do processo é algo bem maior do que a busca de uma decisão razoável.

Dito isso, a razoabilidade surge como uma forma de controle dos atos processuais, ou seja, é por meio deste princípio que os juízes não devem prolatar decisões/sentenças com excessos, buscando sempre por decisões mais equilibradas. É exatamente o que ensina Marcelo José Magalhães Bonizzi:

A exigência de razoabilidade aparece, inicialmente, como uma forma de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, mas, vista sob a ótica do processo, é mais uma garantia de que o juiz terá que adotar decisões razoáveis, ou seja, sem excessos ou omissões (equilibradas).²⁹

Assim, pode-se afirmar que a aplicação do princípio da razoabilidade serve como fonte de um juízo de ponderação, onde as decisões devem ser proferidas demonstrando critérios e bases razoáveis.

É justamente o que prevê o § 2º do artigo 482 do Código de Processo Civil, que enfatiza que, em caso de colisões de normas, os juízes devem justificar o objeto e os critérios da ponderação realizada para o julgamento.

2.4. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Assim como o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade não está expressamente previsto na Constituição Federal. Todavia, o mesmo encontra fundamento no artigo 8º do Código de Processo Civil, sendo, portanto, uma norma fundamental.

²⁸ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 68.

²⁹ Bonizzi, Marcelo José Magalhães. *Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 13.

Embora o referido princípio, conforme já demonstrado, não seja equivalente ao princípio da razoabilidade, deve-se ressaltar que os mesmos caminham juntos na maioria das vezes.

A respeito da diferenciação entre o princípio da razoabilidade e o princípio da publicidade, deve-se expor que ela não é unânime na doutrina, existindo diversos autores que entendem não haver qualquer tipo de distinção entre os princípios.

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha:

todo leva a crer que, em um primeiro exame, não haveria distinção entre proporcionalidade e a razoabilidade, consistindo num mesmo instrumento de limitação do Poder Estatal. A diferença entre eles residiria apenas nos fundamentos em que cada um se apoia. É exatamente por isso que despontam autores que não vêem diferença entre proporcionalidade e razoabilidade, já que estariam destinados à mesma finalidade: coibir o arbítrio do Poder Público, invalidando leis e atos administrativos caprichosos, contrários à pauta de valores encampada pela Constituição (...). A razoabilidade trata da legitimidade da escolha dos fins em nome dos quais o Estado irá agir, enquanto proporcionalidade averigua se os meios são necessários, adequados e proporcionais aos fins escolhidos.³⁰

Ao falar em proporcionalidade, tem-se a ideia de que a razoabilidade está naturalmente envolvida, todavia a proporcionalidade não é somente a busca pelo resultado razoável.

Pelo contrário, o princípio da proporcionalidade possui diretrizes constitucionais e alguns subprincípios, conforme ensina Marcelo José Magalhães Bonizzi:

Quando se fala em proporcionalidade, é óbvio que a ideia de razoabilidade está naturalmente envolvida, mas a proporcionalidade é muito mais do que a busca do razoável, conforme restará demonstrado. Com forte influência no sistema processual, o princípio da proporcionalidade tem raízes constitucionais e diversas aplicações, segundo seus subprincípios: a) o princípio da conformidade ou adequação; b) o princípio da exigibilidade ou da necessidade; e c) o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.³¹

No que diz respeito à adequação e ao princípio da proporcionalidade, é possível observar a sua presença em diversos dispositivos do Código de Processo Civil. Merece destaque a regra disposta no artigo 805, que determina que o juiz deverá utilizar, sempre que possível, do meio menos gravoso ao executado para satisfazer a execução.

³⁰ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; FREIRE, Alexandre (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48-49.

³¹ BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 11.

Trata-se de premissa que atende à questão da proporcionalidade, haja vista que a execução será satisfeita de qualquer maneira, não fazendo sentido prejudicar o executado com um bem mais oneroso, uma vez que o bem menos oneroso é capaz de quitar a dívida.

Por sua vez, o subprincípio da necessidade está relacionado com a ideia da menor desvantagem possível. Um exemplo disso, conforme ensina Marcelo José Magalhães Bonizzi é a apresentação de garantia, que proporciona ao exequente a certeza de recebimento do valor, porém não sem antes ocorrer toda a tutela jurisdicional:

A importância desse subprincípio no sistema processual precisa ser analisada do ângulo das partes que estão no processo, porque o sistema não sabe, na maioria das vezes, qual a medida exata da necessidade de intervenção estatal que as partes precisam para resolver seus problemas. Um bom exemplo da aplicação desse subprincípio está na possibilidade de utilização de uma caução ou garantia, na fase de execução ou mesmo em sede de medidas de urgência, para eliminar a constrição exercida sobre determinado bem ou direito do réu. Se o autor de uma medida de urgência necessita que o réu entregue alguma coisa e o juiz concede uma liminar nesse sentido, parece que essa intervenção estatal pode ser reduzida ao mínimo necessário à salvaguarda dos interesses do autor com a apresentação, pelo réu, de uma caução, quando se tratar de interesses exclusivamente patrimoniais. Assim, se os prejuízos serão apenas financeiros e se há uma caução que seja suficiente para cobrir esses prejuízos, então o cumprimento da liminar passa a ser uma medida desvantajosa e, em boa medida, em conflito com o subprincípio da adequação, também conhecido como o da “menor ingerência possível do Estado”³²

Por sua vez, Cassio Scarpinella Bueno explica que o subprincípio da proporcionalidade em sentido escrito nada mais é do que um reexame dos critérios anteriores (adequação e necessidade), fazendo uma análise das vantagens e desvantagens de determinada decisão proferida em um caso concreto:

A regra da proporcionalidade em sentido estrito faz as vezes de uma verdadeira conferência ou reexame dos critérios anteriores, viabilizando um exame da correspondência entre os meios e os fins, sopesando as vantagens e as desvantagens da solução dada ao caso concreto.³³

Aliás, para Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da proporcionalidade não deve ser entendido como um princípio, mas sim como uma regra da proporcionalidade, já que ele não admite qualquer hesitação para sua aplicação,

³² BONIZZE, Marcelo José Magalhães. *Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 11.

³³ BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de direito processual civil – parte geral do código de processo civil n. 01*, 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 92.

servindo de base também quando o legislador não conseguir compatibilizar princípios conflitantes:

Os cultores do tema desenvolveram, a esse propósito, o que por vezes é chamado de “princípio da proporcionalidade”, mas que, rigorosamente – e isso de acordo com os próprios teóricos do tema –, deve ser entendido como “regra da proporcionalidade”. Regra e não princípio, justamente pelas suas características, em especial porque ela, regra da proporcionalidade, não admite qualquer hesitação quanto à sua aplicação, em termos de preponderância valorativa. O art. 8º do Código de Processo Civil refere-se expressamente à proporcionalidade e importa ter presente que a iniciativa se deve justamente ao contexto que ora interessa à exposição. A “regra da proporcionalidade” fornece critérios que querem ser o mais objetivo possível para solucionar os impasses de preponderância na aplicação de princípios jurídicos conflitantes em cada caso concreto. É essa regra que deve ser utilizada em todos os casos em que o intérprete ou o aplicador do direito não conseguir compatibilizar os princípios conflitantes. Esses critérios são os seguintes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

³⁴

Fato é que, sendo regra ou princípio, está mais do que claro a relevância da proporcionalidade para o ordenamento jurídico brasileiro, devendo a mesma ser considerada em todos os cenários processuais.

2.5. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório talvez seja o princípio mais conhecido pela sociedade. A ideia de que ninguém pode ter uma decisão contrária sem antes ser ouvido é o que consagra o referido princípio.

De todo modo, por mais que a ideia parece ser simples e lógica, o princípio do contraditório não é apenas isso. O referido princípio é constituído de diversas vertentes que serão melhor analisadas.

Conforme expõe Rafael Stefanini Auilo:

pode-se dizer que o princípio do contraditório no processo de cunho cooperativo sofre uma pequena alteração quanto ao seu real significado, fazendo-se com que ele adquira mais força e ganhe contornos mais objetivos, além de acrescentar ao seu significado uma real utilidade não mais focada na mera audiência bilateral das partes.³⁵

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de direito processual civil – parte geral do código de processo civil n. 01*, 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 91.

³⁵ AUULO, Rafael Stefanini, *O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 81.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o princípio do contraditório e a ampla defesa estão previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, que ensina que são assegurados o contraditório e ampla defesa aos litigantes, tanto no processo judicial, como no processo administrativo, independente do estágio do processo.

Com isso, fica claro que o contraditório e a ampla defesa não são exclusivamente utilizados no processo civil, mas também em processos administrativos e nas demais áreas do direito.

Com relação ao processo civil, especificamente, o princípio do contraditório também pode ser visto nas normas fundamentais, mais precisamente nos artigos 7, 9 e 10 do Código de Processo Civil.

Ao analisar os referidos artigos, principalmente o artigo 9 do Código de Processo Civil, é possível notar que o princípio do contraditório não é aplicado em todas as situações, existindo casos em que, em uma ótica preliminar, ele não é observado, já que a prolação da decisão é mais urgente e não afeta a defesa do requerido. De todo modo, posteriormente, a parte será devidamente ouvida, não configurando qualquer nulidade.

É exatamente o que ensina Humberto Theodoro Júnior:

Sem dúvida, o contraditório é da essência do processo democrático e justo. No entanto, a exigência de prévia audiência das partes não pode ser levada a um extremismo que comprometa a agilidade indispensável da prestação jurisdicional, também objeto de garantia constitucional. É possível, portanto, pensar-se no chamado “contraditório inútil ou “irrelevante”, à base de cuja constatação poder-se-á admitir como razoável o pronunciamento de decisões judiciais sem a prévia ouvida da parte” .³⁶

De qualquer maneira, deve-se esclarecer que o Código de Processo Civil traz a ideia da dupla destinação do princípio do contraditório, ou seja, tanto as partes litigantes quanto o juiz devem participar para que o contraditório seja efetivamente praticado.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

A garantia do contraditório, imposta pela Constituição Federal com relação a todo e qualquer processo – jurisdicional ou não (art. 5º, inc. LV) -, significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Significa também que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. A garantia deste resolve-se portanto

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. I*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 88.

em um direito das partes e uma série de deveres do juiz. É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz.³⁷

Essa ideia de dupla destinação do princípio do contraditório nos leva ao que se entende por contraditório participativo, que garante às partes uma influência na decisão judicial. Sua aplicação fica explícita quando se observa o artigo 139, VI do Código de Processo Civil, conforme observa Arlete Inês Aurelli:

A norma consagra também o contraditório participativo, em que as partes devem ter o direito de influir na decisão judicial. Um exemplo da aplicação da norma que manda o juiz zelar pelo efetivo contraditório é aquela inserida no art. 139, VI, que reza: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Portanto, esse princípio deve ser interpretado de modo sistemático e, por isso, analisado juntamente com os arts. 9º e 10º do CPC/15 (LGL\2015\1656). Esses dispositivos contêm normas que se complementam.³⁸

Além disso, Daniel Amorim Assumpção Neves complementa sobre a importância do contraditório participativo e cita outras situações que vão em desacordo com o referido princípio:

Essa nova visão do princípio do contraditório reconhece a importância da efetiva participação das partes na formação do convencimento do juiz, a sua real aplicação depende essencialmente de se convencerem os juizes de que assim deve ser no caso concreto. Posturas como a do juiz que recebe a defesa escrita em audiências no Juizado Especiais e sem sequer folhear a peça passa a sentenciar certamente não vão ao encontro da nova visão do contraditório. O mesmo ocorre quando desembargadores conversam, leem, ou excepcionalmente se ausentam enquanto o advogado faz sustentação oral perante o Tribunal. Como observa a melhor doutrina, somente por meio de um constante e intenso diálogo do juiz com as partes se concretizará o contraditório participativo, mediante o qual o poder de influência se tornará uma realidade.³⁹

É, portanto, a interação e o diálogo entre o juiz e as partes que consagra o princípio do contraditório e não a mera apresentação de defesa. Para Humberto Theodoro Júnior, é justamente essa efetiva interação que garante a existência de um processo justo:

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume I*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 286-287.

³⁸ AURELLI, Arlete Inês. *Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro in Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil, vol.1/2018*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 19-47.

³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 23.

O que prevalece, portanto, é que o contraditório do processo justo vai além da bilateralidade e da igualdade de oportunidades proporcionadas aos litigantes, para instaurar um diálogo entre o juiz e as partes, garantindo ao processo “uma atividade verdadeiramente dialética”, em proporções que possam redundar não só em um procedimento justo, mas também em uma decisão justa.⁴⁰

Assim, fica evidenciada a importância do princípio do contraditório e da ampla defesa ao longo do processo, servindo como meios de interação entre as partes na busca de uma decisão mais justa e eficaz, ocorrendo a colaboração mútua de todos os integrantes do processo.

2.6. A RELAVÂNCIA DAS NORMAS FUNDAMENTAIS PARA ANÁLISE DA FRAUDE À EXECUÇÃO E DA FRAUDE CONTRA CREDORES

Está mais do que claro a importância das normas fundamentais para o estudo do direito processual, haja vista que elas servem como pilar para a interpretação das normas dispostas no Código de Processo Civil. No que tange à fraude à execução e à fraude contra credores, a sua relevância também não poderia ser diferente.

A ocorrência de fraude está estritamente atrelada, na maior parte dos casos, à existência da má-fé do devedor. Isso significa que os devedores utilizam meios indevidos com o intuito de lesar os credores.

Conforme exposto, as normas fundamentais servem como mecanismos de prevenção de eventuais atos de disposição de bens que interfiram a satisfação dívidas adquiridas com os credores.

Dito isso, um exemplo da relevância das normas fundamentais para os institutos da fraude à execução e da fraude contra credores está no princípio da boa-fé, que deve ser observado tanto no campo do direito material (fraude contra credores), quanto no campo do direito processual (fraude à execução).

Como isso, a presença dos institutos da boa-fé objetiva nos atos praticados pelas partes, sejam eles processuais ou extrajudiciais, servem para a contraditoriedade desleal, inibindo, portanto, a ocorrência de eventuais fraudes.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. I*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 86.

O *tu quoque* atua nesse sentido, tendo em vista que o devedor não pode praticar de uma violação à norma jurídica para se beneficiar. Na fraude à execução e na fraude contra credores, o devedor utiliza indevidamente de atos da disposição de bens para não ter que quitar uma dívida existente com o credor.

A aplicação do *tu quoque*, nesses casos, é fundamental para demonstrar a má-fé do devedor durante a realização dos atos de disposição fraudulentos, servindo como um instituto relevante para a fraude à execução e a fraude contra credores.

Outro aspecto que merece menção é o princípio da cooperação, que gera inúmeros deveres entre as partes, na busca de um processo justo e eficaz.

O princípio da cooperação serve como um mecanismo de indução da parte a seguir um comportamento ético, sem ocorrência de atitudes protelatórias e que, de maneira indevida, prejudiquem a parte contrária.

Dentre os deveres das partes trazidos pelo princípio da cooperação, encontram-se o dever de informação e o dever de veracidade. Sobre o dever de informação, Arlete Inês Aurelli e Rommel Andriotti explicam:

Pelo dever de informação, as partes devem cooperar para produzirem todos os esclarecimentos e provas necessários para o deslinde do processo, bem como devem informar ao juízo e à outra parte tudo o que for útil à resolução da lide.⁴¹

Isso significa que a parte não pode esconder informações ou não explicar devidamente os acontecimentos de fatos alegados na demanda. Logo, ao praticar atos que tenham objetivos esconder bens como forma de não quitar determinada dívida, os devedores estão indo em sentido contrário ao dever de informação e ao princípio da cooperação, o que não se pode admitir.

Ademais, deve-se destacar também o dever de veracidade das partes, que possui estrita relação com o dever de informação. Conforme ensinam Arlete Inês Aurelli e Rommel Andriotti:

O dever de veracidade é corolário do dever de informação. Se existe um dever de informação, é claro que as informações prestadas devem corresponder à realidade. Não faz sentido informação sem verdade. Pelo contrário, a verdade é intrínseca à informação. Dado sem veracidade gera o oposto: desinformação. Assim, as partes devem falar a verdade no processo. Para fins processuais, verdade significa máxima correspondência possível com a realidade. Todos os sujeitos do processo devem estar comprometidos

⁴¹ AURELLI, Arlete Inês, ANDRIOTTI, Rommel. *Princípio da Cooperação no Código de Processo Civil de 2015 in Revista de Processo*, vol. 322, ano 46, dezembro 2021. São Paulo: RT, 2021, p. 63.

com a verdade, pois não é possível prolação de “decisão de mérito justa e efetiva” se a decisão for baseada na mentira.⁴²

Logo, ao praticar atos com o intuito de impossibilitar o cumprimento de determinada obrigação monetária, os devedores estão infringindo o princípio da cooperação e os deveres de veracidade e informação.

Nesse sentido, fica patente a necessidade de aplicação das normas fundamentais na fraude à execução e na fraude contra credores, servindo-as como pilar para obtenção de um resultado justo e efetivo e possibilitando aos credores o recebimento dos valores devidos pelos devedores.

⁴² AURELLI, Arlete Inês, ANDRIOTTI, Rommel. *Princípio da Cooperação no Código de Processo Civil de 2015 in Revista de Processo*, vol. 322, ano 46, dezembro 2021. São Paulo: RT, 2021, p. 64.

3. A SEGURANÇA JURÍDICA E O PROCESSO CIVIL

3.1. O PROCESSO COMO MEIO PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A segurança jurídica é fundamental para que o processo respalde devidamente as partes. Isso quer dizer que a segurança jurídica permite que as partes se sintam amparadas pela decisão judicial, ainda que a mesma não seja benéfica.

Nesse sentido, é por meio da segurança jurídica que o ordenamento jurídico e o Código de Processo Civil devem ser pensados e elaborados, de modo a assegurar às partes, integrantes do processo ou não, a devida proteção em suas negociações, transações extrajudiciais e em atos processuais.

Assim, é possível notar que a segurança jurídica ganha força no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Outro inciso do artigo 5º da Constituição Federal que está atrelado à segurança jurídica é o inciso XXXV, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Isso quer dizer que a Constituição Federal respalda a coisa julgada, os atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido, garantindo uma segurança aos beneficiários destes direitos. Além disso, concede a garantia de que, se algum desses direitos for violado, o Poder Judiciário servirá como mecanismo de restauração.

No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que comprova a força dada pelo ordenamento jurídico à segurança jurídica buscada pelas partes.

Dito isso, pode-se afirmar que a irretratabilidade e a irreversibilidade das situações jurídicas consolidadas com o tempo, garantidas pela prescrição e decadência, resultantes da decorrência do prazo legal para o exercício de determinado direito, estão devidamente atreladas a segurança jurídica.

Além disso, a estabilidade da jurisprudência também é um dos pilares da segurança jurídica, haja vista que a existência de decisões consolidadas em um

mesmo sentido permitirá que as partes tomem medidas seguindo as orientações previstas nessas decisões. A alteração no entendimento da jurisprudência pode fazer com que determinada situação jurídica seja observada de forma divergente, interferindo veementemente em negociações, no processo e em atos extrajudiciais.

Nesse sentido, é imperioso dizer que a segurança jurídica atua não só no processo civil, como também nas outras áreas do direito. Todavia, para o fim do presente estudo, a correlação entre o processo civil e a segurança jurídica é a que merece um melhor destaque.

Dito isso, cumpre-se demonstrar o que é um processo seguro, nas palavras de Paulo Mendes de Oliveira:

Um processo seguro é aquele que efetivamente garante aos jurisdicionados a tutela aos direitos, seja em uma perspectiva geral (incrementa o nível de cognoscibilidade do Direito mediante a formação de precedentes judiciais que informam à sociedade sobre o conteúdo normativo em vigor), seja numa dimensão individual (garante a realização dos direitos por meio de instrumentos adequados à prevenção, remoção ou reparação de ilícitos e danos).⁴³

Isso significa que um processo seguro deve garantir às partes a tutela do direito e instrumentos adequados para a remoção e prevenção de danos e ilícitos que prejudicam a relação entre as partes.

Apesar de aqui estarmos falando do processo, ressalta-se que a interpretação das diretrizes processuais e de cunho do direito civil permite com que as partes, em seus negócios extrajudiciais, tenham ciência de eventuais prejuízos e riscos que o negócio pode proporcionar, podendo, em muitas vezes, evitar a litigiosidade de potenciais controvérsias.

Nas palavras de Paulo Mendes de Oliveira:

Com efeito, desde uma perspectiva externa, é possível identificar mais essa relevante função do processo civil, promover segurança-realização, conferindo à sociedade a garantia de que as situações jurídicas materiais serão amplamente tuteladas por um Estado colaborador, aberto ao diálogo e preocupado com os valores democráticos de proteção da dignidade das pessoas.⁴⁴

⁴³ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo [livro eletrônico]: Da rigidez à flexibilização processual*, São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁴⁴ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo [livro eletrônico]: Da rigidez à flexibilização processual*, São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018.

Nesse contexto, é possível afirmar que “a segurança jurídica no processo é elemento central na conformação do direito ao processo justo”⁴⁵. Essa segurança processual está atrelada ao ordenamento jurídico como um todo, pois não se pode exigir um processo justo, sem que a segurança jurídica dê condições para que o mesmo ocorra.

É o que explica Paulo Mendes de Oliveira, ao afirmar que a segurança jurídica funciona como um sobreprincípio que ilumina toda a conformação processual:

A segurança funciona, pois, como um sobreprincípio que ilumina toda a conformação processual, guiando a concretização da cláusula constitucional do processo justo, a fim de que sejam promovidos os seus fins, e constitua, efetivamente, um instrumento de segurança de todo o ordenamento jurídico. A segurança processual contempla, assim, efetividade (resultado) e adequação (forma) da prestação jurisdicional, estabelecendo uma relação de verticalidade com esses princípios e não de horizontalidade.⁴⁶

Nesse contexto, existem meios processuais que corroboram para a segurança jurídica, um deles é a uniformização da jurisprudência e o sistema de precedentes trazido pelo Código de Processo Civil.

Uma jurisprudência uniforme garante que as decisões judiciais sobre um mesmo assunto tenham resultados, em regra, semelhantes, o que permite que a atuação das partes fora do processo seja lastreada por essas decisões.

Isso possibilita que os contratos, alienações, adjudicações ou qualquer outro instrumento, sejam redigidos com base não só na letra da lei, como também na sua interpretação, consolidada pelas decisões judiciais.

Ocorre que existia no ordenamento jurídico brasileiro uma dificuldade nessa uniformização jurisprudencial, ocorrendo uma certa divergência entre o entendimento das normas jurídicas, o que caminhava em sentido contrário à segurança jurídica buscada pela Constituição Federal.

Com isso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe como novidade o sistema de precedentes. Tal sistema foi consagrado pelo artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 671.

⁴⁶ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo [livro eletrônico]: Da rigidez à flexibilização processual*, São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018.

O sistema de precedentes permite que a segurança jurídica deixe de ser atrelada exclusivamente à lei e passe a ter também uma análise dos operadores do direito, visando consolidar essa interpretação e garantindo uma maior conformidade na aplicação dos regramentos jurídicos.

Trata-se, portanto, de mais um mecanismo que corrobora para a segurança jurídica:

Deixemos para a história o modelo jurídico em que a segurança estava depositada exclusivamente na lei para, com base em distinta compreensão do fenômeno da interpretação jurídica, contarmos com os precedentes como relevante fonte formal do direito. Assim, o formalismo processual reage a essa nova realidade normativa por meio de técnicas que permitam um maior campo de interpretação dos operadores do direito, exibindo espaços de conformação à luz das circunstâncias concretas apresentadas, mas, ao mesmo tempo, impõe aos tribunais o dever de controlar tais adaptações procedimentais não só pelo julgamento dos recursos, mas principalmente pela formação de precedentes, que devem ser observados pelos demais operadores do direito como balizas a serem seguidas, verdadeiros instrumentos de contenção do poder.⁴⁷

3.2. A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NA ATUAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A prescrição e a decadência são institutos que caminham lado a lado com a segurança jurídica. Isso porque a irreversibilidade ou irremediabilidade de situações jurídicas consolidadas com o tempo, em razão da decorrência do prazo legal para o exercício da pretensão, garantem a salvaguarda dos atos realizados.

Os referidos institutos preservam tanto o prazo para o exercício de determinadas prestações, quanto estipulam até qual momento determinada ação pode ser ajuizada.

Dito isso, os institutos da prescrição e decadência estão dispostos no Código Civil. A prescrição está vinculada à pretensão do titular em exercer determinada questão em razão do seu direito violado.

Ela está prevista no artigo 189 do Código Civil que, determina que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição. Por sua vez, os artigos 205 e 206 do Código Civil determinam quais são os prazos que

⁴⁷ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo [livro eletrônico]: Da rigidez à flexibilização processual*, São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018.

extinguem o direito de pretensão, estipulando os cenários em que a prescrição é prevista.

Fabiano Menke explica de forma clara e objetiva qual o fundamento da prescrição e sua relação com a segurança jurídica:

A figura jurídica da prescrição se assenta na segurança e na estabilidade que devem pautar as relações jurídicas, no sentido de obtenção da pacificação social, evitando-se o prolongamento excessivo do estado de incerteza sobre se o titular de um direito irá ou não exigí-lo. Por outro lado, a prescrição pune a inércia deste credor, que, embora podendo, deixa de atuar com vistas a perseguir o seu direito, por meio de um comportamento ativo ou comissivo em que indica uma manifestação de vontade de não atuação.⁴⁸

Tal posicionamento também é defendido por Vanderlei Garcia Junior e Luiz Felipe Rossini:

Prescrição: é a pena aplicada ao titular de um direito pelo seu não exercício dentro do lapso temporal (prazo legal). É a perda da ação, em sentido material, porque a violação do direito é condição de tal pretensão ao exercício da tutela jurisdicional. A prescrição atinge, tão somente, a ação em sentido material e não o direito subjetivo, que não se extingue, gerando a chamada possibilidade de arguição em exceção, técnica de defesa que alguém tem contra quem não exerceu sua pretensão no prazo legal.⁴⁹

Trata-se, portanto, de instrumento que pune a inércia do credor, que por não exercer a pretensão em determinado prazo, manifestou a vontade de não perseguir o seu direito violado.

O que tem que ter em mente ao tratar da prescrição é que ela extingue somente o prazo para o exercício de ação, uma vez que o direito correspondente a essa ação continuará a existir. A extinção do direito de ação serve como fator de tranquilidade social, na medida em que o prazo para o exercício de ação se encerrou, criando uma segurança jurídica.

É o que ensina Agnelo Amorim Filho:

Assim, com a prescrição, limita-se o prazo para exercício da ação. Esgotado o prazo, extingue-se a ação, mas somente a ação, pois o direito correspondente continua a subsistir, se bem que em estado latente, podendo até, em alguns casos, voltar a atuar. A sobrevivência do direito violado (em estado latente) por si só não causa intranquilidade social. O que causa intranquilidade é a ação, isto é, a possibilidade de ser ela proposta a qualquer

⁴⁸ MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.30.

⁴⁹ GARCIA JUNIOR, Vanderlei, ROSSINI, Luiz Felipe, *Prescrição e Decadência*. São Paulo: Expressa, 2023, p. 10.

momento. Deste modo, não se faz necessário extinguir o direito para fazer cessar a intranquilidade – basta extinguir a ação.⁵⁰

Dito isso, outra característica da prescrição está no fato de que ela pode ser suspensa ou interrompida, conforme previsto nos artigos 197 e seguintes do Código Civil.

Por sua vez, a decadência está prevista nos artigos 207 e seguintes do Código Civil e está atrelada à extinção do direito potestativo, em razão da inércia de seu titular em exercê-lo:

Decadência: é a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para o seu exercício. A decadência tem por objeto o direito que, por determinação legal ou por vontade humana, está subordinado à condição de exercício em certo espaço de tempo, sob pena de caducidade. Se o titular do direito potestativo deixar de exercê-lo dentro do lapso do tempo estabelecido, tem-se a decadência e, por conseguinte, o perecimento ou a perda do direito, de modo que não será mais lícito ao titular colocá-lo em atividade.⁵¹

Sobre o tema, cumpre-se citar novamente Fabiano Menke, que conceitua adequadamente o instituto da decadência e expõe sua distinção com relação à prescrição:

A decadência é a extinção de direito potestativo em virtude da inércia de seu titular em exercê-lo. Difere da prescrição, pois nesta a pretensão é que tem a sua eficácia encoberta pelo decurso do tempo. Como a pretensão é plus do direito subjetivo, existem direitos sem pretensão, como o do credor de dívida não vencida. O direito potestativo é o que decai, e este se conceitua como o poder conferido ao agente de influir na esfera jurídica alheia, por meio de ato unilateral, modificando ou extinguindo uma situação subjetiva, sem que a pessoa influenciada por sua conduta possa fazer algo, a não ser sujeitar-se. O direito potestativo, portanto, é destituído de pretensão, pois o seu titular não exige um comportamento de outrem, mas apenas exerce o direito sem que haja um dever correlacionado. Assim, não há que se falar em violação de direito potestativo, diferentemente do que se dá com a prescrição, em que a pretensão (poder de exigir) é fulminada pela inércia do titular do direito.⁵²

Assim, é possível notar que, apesar da aparente semelhança entre a decadência e a prescrição, elas possuem diferenças. Enquanto a decadência está

⁵⁰ AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescindíveis in Revista dos Tribunais*, vol. 836, ano 94, junho 2005. São Paulo: RT, 2005, p. 745.

⁵¹ GARCIA JUNIOR, Vanderlei, ROSSINI, Luiz Felipe, *Prescrição e Decadência*. São Paulo: Expressa, 2023, p. 11.

⁵² MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.34.

atrelada a extinção de um direito potestativo, a prescrição se refere a extinção do exercício de uma pretensão.

Sobre os direitos potestativos, esses podem ser considerados como direitos de criar, alterar ou extinguir situações jurídicas que envolvem outros sujeitos, conforme explica Agnelo Amorim Filho:

A segunda categoria é a dos denominados <<direitos potestativos>>, e compreende aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade destas.⁵³

Com relação a extinção de um direito potestativo, merece destaque o ensinamento de Agnelo Amorim Filho, que estabelece esses direitos são os únicos que podem estar atrelados a prazos de decadências:

Por conseguinte, também se impõe, necessariamente, a conclusão de que só na classe dos potestativos é possível cogitar-se da extinção de um direito em virtude do seu não-exercício. Daí se infere que os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, uma vez que o objetivo e efeito desta é, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados.⁵⁴

Nesse sentido, relevante também destacar o posicionamento de Vanderlei Garcia Junior e Luiz Felipe Rossini sobre a diferenciação dos institutos:

Assim, no sistema do Código Civil de 2.002, temos os dois institutos muito bem delineados e delimitados, sendo, em verdade, a prescrição o fenômeno que ocorre quando há perda da exigência de uma pretensão. Perde-se, com a prescrição, o direito subjetivo de deduzir a pretensão em juízo, uma vez que a prescrição atinge a ação e não o direito em si. Por outro lado, temos a decadência como o instituto que fulmina o próprio direito potestativo do seu titular, ou seja, a possibilidade de exercer a ação correspondente e ver seu direito satisfeito judicialmente. Portanto, afirma-se que a decadência é a extinção do próprio direito, enquanto a prescrição é a extinção da pretensão.⁵⁵

Conclui-se, portanto, que ao estabelecer um prazo exercer um direito potestativo ou uma pretensão, o legislador busca “conferir segurança jurídica necessária para a devida estabilização e pacificação social, pois temos a tranquilidade

⁵³ AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescindíveis* in *Revista dos Tribunais*, vol. 836, ano 94, junho 2005. São Paulo: RT, 2005, p. 736.

⁵⁴ AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescindíveis* in *Revista dos Tribunais*, vol. 836, ano 94, junho 2005. São Paulo: RT, 2005, pp. 748-749.

⁵⁵ GARCIA JUNIOR, Vanderlei, ROSSINI, Luiz Felipe, *Prescrição e Decadência*. São Paulo: Expressa, 2023, p. 9-10.

de saber que, se não foi tal pretensão exercida dentro daquele prazo legalmente previsto, agora não mais poderá sê-lo, ou, ainda que o seja, o pleito não será judicialmente acolhido”⁵⁶.

Trata-se da segurança jurídica necessária para as relações jurídicas, que servem de balizamento para a interpretação não só do direito processual, mas também para os negócios realizados extrajudicialmente.

⁵⁶ GARCIA JUNIOR, Vanderlei, ROSSINI, Luiz Felipe, *Prescrição e Decadência*. São Paulo: Expressa, 2023, p. 14.

4. A FRAUDE À EXECUÇÃO

4.1. A RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR E OS BENS SUJEITOS À EXECUÇÃO

O Código de Processo Civil direciona um de seus capítulos para tratar da responsabilidade patrimonial. O entendimento desse conceito e dos bens sujeitos à execução são fundamentais para o melhor entendimento da fraude à execução.

O artigo 789 do Código de Processo Civil determina que o devedor responde com todos os seus bens, sejam eles presentes ou futuros, para o cumprimento de suas obrigações.

Isso significa que a responsabilidade obrigacional adquirida pelo devedor não se prende a situação patrimonial do devedor no momento da constituição da obrigação, mas sim no da sua execução, o que corrobora para o fato de o Código de Processo Civil tratar de bens futuros.

Destaca-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

A responsabilidade patrimonial do devedor atinge normalmente “todos os seus bens presentes e futuros” (CPC/2015, art. 789). Vale dizer que tanto os bens existentes ao tempo da constituição da dívida como os que o devedor adquiriu posteriormente ficam vinculados à responsabilidade pela execução. Isto decorre de ser o patrimônio uma universalidade como um todo permanente em relação ao seu titular, sendo irrelevantes as mutações sofridas pelas unidades que o compõem. Pouco importa, por isso, se o objeto do devedor a penhorar existia ou não ao tempo em que a dívida foi constituída. Na realidade, a responsabilidade não se prende à situação patrimonial do devedor no momento da constituição da obrigação, mas no da sua execução. O que se leva em conta, nesse instante, são sempre os bens presentes, pouco importando existissem, ou não, ao tempo da assunção do débito. Nesse sentido, não se pode entender literalmente a fórmula legal do art. 789, quando cogita da responsabilidade executiva dos bens futuros.⁵⁷

Logo, a responsabilidade patrimonial deve ser compreendida como a sujeição à execução de todos os bens que estejam no patrimônio do devedor quando se pratica a ação executiva:

Dando maior precisão à linguagem da lei, deve-se compreender a responsabilidade patrimonial como a sujeição à execução de todos os bens que se encontrem no patrimônio do devedor no momento em que se pratica a ação executiva, sem se preocupar com a época em que foram adquiridos. O patrimônio é, outrossim, composto apenas de bens de valor pecuniário. Não o integram aqueles bens ou valores sem significado econômico, como a

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 266.

honra, a vida, o nome, o pátrio poder, a liberdade e outros bens jurídicos de igual natureza.⁵⁸

Fica claro que, como regra geral, a ação de execução deve ser promovida em face do devedor, nos termos do artigo 779, inciso I e 789 do Código de Processo Civil.

Todavia, em alguns casos, existe a chamada responsabilidade executiva secundária, que ocorre quando a conduta de terceiros os torna sujeitos ao efeito da execução:

Há casos, porém, em que a conduta de terceiros, sem levá-los a assumir a posição de devedores ou de partes na execução, torna-os sujeitos aos efeitos desse processo. I.e., seus bens particulares passam a responder pela execução, muito embora inexistam a assunção da dívida constante do título executivo. Quando tal ocorre, são executados “bens que não são do devedor, mas de terceiro, que não se obrigou e, mesmo assim, respondem pelo cumprimento das obrigações daquele”. Trata-se, como se vê, de obrigação puramente processual.⁵⁹

A responsabilidade executiva secundária encontra-se disposta no artigo 790 do Código de Processo Civil, consagrando como sujeitos à execução os bens **(i)** do sucessor a título singular, em caso de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, **(ii)** do sócio, **(iii)** do devedor, ainda que em poder de terceiros, **(iv)** do cônjuge, **(v)** alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução, **(vi)** cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento de fraude contra credores e **(vii)** do responsável em casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Os incisos do artigo 790 do Código de Processo Civil que merecem maior destaque para este estudo são **(i)**, **(v)** e **(vi)**. Com relação aos incisos **(v)** e **(vi)**, que tratam, respectivamente, da fraude à execução e fraude contra credores, eles são melhor analisados nos tópicos seguintes deste estudo.

Por sua vez, com relação ao inciso **(i)**, que trata do sucessor com a título singular como sujeito à execução do bem, deve-se evidenciar que ele não é parte direta da execução.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 266.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 267.

Isso significa que, caso o terceiro/sucessor seja chamado para integrar o polo passivo da execução, ele poderá se defender por meio dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, § 4º do Código de Processo Civil.

4.2. O CONCEITO DE FRAUDE E AS FRAUDES DOS DEVEDORES

Antes de adentrar ao estudo da fraude à execução, é importante entender o conceito de fraude. Tal conceito, é importante também para o próximo capítulo do estudo, onde será analisado o instituto da fraude contra credores.

Ao analisar o significado de fraude no dicionário, é possível notar que a palavra má-fé está presente, ou seja, a fraude pode ser definida como quando alguém utiliza de um meio indevido visando lesar ou enganar outrem.

Quando tratamos de fraude no processo civil, deve-se analisar as chamadas fraudes do devedor. Sobre isso, destacam-se os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

Fraudes do devedor são as condutas com as quais alguém, na pendência de uma obrigação insatisfeita, procura livrar um bem da responsabilidade patrimonial a que está sujeito. São condutas do próprio obrigado (devedor) ou, às vezes, também do mero responsável.⁶⁰

Nesse contexto e trazendo a discussão de fraude do devedor para o ordenamento jurídico brasileiro, é possível notar que elas ocorrem quando o devedor tentar burlar a satisfação de terminada obrigação, fazendo como que o credor não obtenha o crédito desejado.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro diferencia as fraudes do devedor em três institutos majoritários: **(i)** fraude à execução, **(ii)** fraude contra credor e **(iii)** disposição de bem já constricto judicialmente⁶¹.

O presente estudo abordará apenas sobre a fraude à execução e a fraude contra credores, haja vista que o instituto da disposição de bem já constricto judicialmente não depende de fraude ou qualquer outro requisito, bastando a sua ocorrência para ser efetivada.

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 403.

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 403.

De qualquer modo, importante destacar o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco acerca das diferenciações dos três institutos:

Todas essas três configurações consistem em atos de disposição que, mesmo sendo intrinsecamente perfeitos (válidos), não produzirão o resultado visado pelo obrigado, ou seja, não terão eficácia de impedir que o bem venha a ser utilizado em via executiva para satisfação do credor.⁶²

Nesse sentido, nota-se que quando configuradas as fraudes do devedor, os atos então fraudulentos não serão oponíveis aos credores, ou seja, o credor poderá fazer com a transação fraudulenta não produza efeitos a ele, sendo essa a premissa básica para análise dos institutos da fraude à execução e da fraude contra credores.

4.3. CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E EFEITOS DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Conforme o brevemente disposto, a fraude à execução deve ser entendida como uma declaração de ineficácia da alienação dos bens pelo devedor que dificulta a concretização da tutela jurisdicional executiva.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

A “fraude à execução” de que se ocupa o art. 792 deve ser entendida como a declaração de ineficácia da alienação ou da oneração de bens que dificulta ou inviabiliza a concretização da tutela jurisdicional executiva quando dirigida ao patrimônio genericamente considerado (obrigação de pagar quantia certa) ou, mais especificamente, a um dado bem especificamente considerado no patrimônio do executado (obrigação de entrega de coisa).⁶³

No mesmo sentido está o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

A fraude à execução consiste na realização de um ato de disposição ou oneração de coisa ou direito depois de instaurado um processo cujo resultado poderá ser impossível ou particularmente difícil.⁶⁴

Assim, é possível notar que o primeiro requisito para o ajuizamento da fraude à execução é a prévia existência de uma ação de execução em face do devedor, ou seja, no momento da transação fraudulenta o devedor não é autorizado a fazer nenhuma transação que possa impossibilitar o recebimento do crédito pelo credor.

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 403-404.

⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de direito processual civil – tutela jurisdicional executiva – v. 03*, 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 277.

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 403-404.

Para Cândido Rangel Dinamarco, no entanto, não é necessário que seja ajuizado uma ação de execução ou um cumprimento de sentença para que a fraude seja caracterizada. Qualquer processo de conhecimento capaz de levar, futuramente, o possível devedor à insolvência, em regra, já seria suficiente para tanto:

O processo cuja instauração deve ser anterior ao ato de disposição não precisa ser necessariamente executivo, ou processo em fase de cumprimento de sentença; e muito menos se exige que já esteja consumada a penhora ou qualquer outra espécie de constrição sobre o bem, porque então já se configuraria uma fraude ainda mais grave, que é a disposição do bem constricto. Ainda quando se trate de um processo ou fase de conhecimento, o ato de disposição revela o incivilizado e desleal intuito de impedir, dificultar ou retardar o exercício eficiente da jurisdição, tanto quanto pode suceder quando pende o processo executivo ou a fase de cumprimento de sentença - e daí o trato mais severo que a fraude de execução recebe, em relação a fraude contra credores.⁶⁵

Ademais, importante destacar que a existência de uma ação em face do devedor, sendo ela de execução ou de conhecimento, não impede que o devedor realize transações que reduzam o seu patrimônio. O que caracteriza a fraude à execução são transações indevidas que levam o devedor a insolvência, ide impossibilitando a quitação de sua dívida com o credor.

Fato é que a simples existência de ação não é suficiente para a caracterização da fraude à execução, existem alguns requisitos necessários para sua consagração, que melhor serão abordados posteriormente.

Algo que deve ficar claro e é uníssono na jurisprudência e melhor doutrina, é que a fraude à execução protege não só apenas o credor, como também o Estado e sua função de entrega da tutela jurisdicional.

É o que ensina Sidnei Amendoeira Junior:

Já na fraude à execução (art. 792, CPC), protege-se não só o credor, mas o próprio Estado e a função de entrega da tutela jurisdicional executiva. Até por isso, dispõe o inciso I do art. 774 do CPC que é atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que fraudava a execução⁶⁶.

Prova disso é o que dispõe que o artigo 774, inciso I do Código de Processo Civil, onde é determinado que a fraude à execução é considerada como um ato

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 424-425.

⁶⁶ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Fraude à Execução in* Processo de execução e cumprimento da sentença [livro eletrônico] : temas atuais e controvertidos, volume 1 / coordenação Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. -- 2. ed. -- São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-31.1.

atentatório à dignidade da justiça, podendo ser fixada multa em razão de sua ocorrência.

Isso comprova que a tutela jurisdicional é plenamente afetada pela fraude à execução, de modo que a mesma não fere apenas a relação entre particulares, mas também a relação com o Estado, haja vista a prévia judicialização da controvérsia.

Nesse sentido, deve-se ressaltar os efeitos que a decretação da fraude à execução proporciona aos afetados por ela. Ao contrário do que é induzido a crer em um primeiro momento, a fraude à execução não faz como que o ato fraudulento seja nulo.

Pelo contrário, o artigo 792, § 1º, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a alienação em fraude à execução é ineficaz somente em relação ao exequente, sendo patente que o efeito da decretação da fraude à execução é, na realidade, a ineficácia do ato perante o credor.

Sobre isso, importante ressaltar o que ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

A doutrina nesse ponto é pacífica em aceitar que o ato cometido em fraude à execução é válido, porém é ineficaz perante o credor, ou seja, o ato não lhe é oponível, sendo nesse sentido o § 1º do art. 792 do Novo CPC. Faltou dizer que a oneração também. Na realidade, o melhor teria sido dizer que o ato praticado em fraude à execução é ineficaz.⁶⁷

No mesmo sentido, as palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

A fraude à execução é instituto de direito processual civil cujos efeitos operam, em primeiro lugar, no próprio plano processual e que, uma vez reconhecida, surte seus efeitos no plano material e, mesmo assim, somente na medida em que o desfalque patrimonial seja empecilho à concretização da tutela jurisdicional executiva. Tanto assim que o reconhecimento de fraude à execução não anula o ato de alienação (como se dá no âmbito da fraude de credores), mas, diferentemente, satisfaz-se com a sua ineficácia. É como se, para todos os fins, a alienação não tivesse ocorrido perante o Estado-juiz; é como se o bem alienado nunca tivesse deixado o patrimônio do executado e, conseqüentemente, mantém-se sujeito à execução. É orientação que acabou sendo expressada no § 1º do art. 792: “A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente”.⁶⁸

Araken de Assis também compartilha do referido entendimento, explicando de forma clara e sucinta a consequência prática da fraude à execução:

⁶⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1254.

⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de direito processual civil- tutela jurisdicional executiva – v. 03*, 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 277.

Em outras palavras, o ato fraudulento existe e vale entre os figurantes do negócio jurídico, mas é “como se” não existisse perante o exequente, que poderá ignorá-lo, penhorando, desde logo, o bem fictamente “presente” no patrimônio do obrigado. Por isso, o juiz declarará a fraude, incidentalmente, nos próprios autos da execução.⁶⁹

Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça há longo período que permanece válido até os dias atuais, haja vista que o Código de Processo Civil de 2015 consolidou essa concepção em seu artigo 792, § 1º:

Na fraude de execução o ato não é nulo, inválido, mas sim ineficaz em relação ao credor.⁷⁰

Assim, é possível notar que a questão da ineficácia do ato fraudulento perante o credor, quando decretada a fraude à execução, é unânime na melhor doutrina, não havendo qualquer divergência quanto a esse aspecto.

Dito isso, é importante entender como funciona o procedimento do pedido de fraude à execução.

O referido pedido é realizado no próprio processo de execução, não tendo característica de ação autônoma. Basta o simples peticionamento no decorrer do processo de execução para que a controvérsia seja instaurada. Isto é, não existe necessidade de recolhimento de quaisquer custas processuais ou qualquer outra formalidade específica.

Outro aspecto importante da fraude à execução é que ela dispensa, em regra, o elemento subjetivo do *consilium fraudis*, isto é, o conluio fraudulento com o intuito de lesar deliberadamente o credor. No caso da fraude à execução a intenção fraudulenta é presumida, não tendo necessidade de ser demonstrada, conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

Importante característica da fraude à execução é a dispensa de prova do elemento subjetivo do *consilium fraudis*, pouco importando se havia ciência ou não de que o ato levaria o devedor a insolvência. A intenção fraudulenta nesse caso é presumida, sendo irrelevante para os fins de configuração da fraude se o ato é real ou simulado, de boa ou má-fé⁷¹

⁶⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da execução* [livro eletrônico], 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. RB-4.25.

⁷⁰ STJ, 4ª Turma, Recurso Especial n. 3.771-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.10.1990, Dje 5.11.1990, v.u.

⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1254-1255.

Todavia, a dispensa do elemento *consilium fraudis*, conforme será melhor observado no item 4.5 do presente estudo, foi mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça como o advento da Súmula n.º 375, que determinou que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

De todo modo, a regra prevista pela maior parte da doutrina ao analisar o instituto da fraude à execução é a dispensa elemento *consilium fraudis* elemento como uma das características do instituto da fraude à execução.

4.4. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Feita a análise da fraude à execução, explorando suas características e efeitos, é necessário esclarecer quais são suas hipóteses de cabimento.

Para tanto, antes de mais nada, é deve-se entender que, para que a fraude seja verificada, é indispensável a ocorrência de alienação ou oneração por ato do devedor. Assim, resta claro que a fraude à execução não ocorre em casos em que houver ato do Poder Judiciário, como, por exemplo, adjudicação ou arrematação do bem.

É nesse sentido que caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O Tribunal bandeirante consignou: "Em primeiro lugar porque não houve ato do executado de alienação ou oneração de bem, como menciona o art. 593 (CPC de 1973) e 792 (atual CPC), mas sim adjudicação do bem por outro credor em outra execução." 3. Depreende-se da análise do acórdão recorrido que a Corte estadual interpretou corretamente o art. 792 do CPC, porquanto a fraude à execução só poderá ser reconhecida se houver ato de alienação ou oneração do bem, o que não ocorreu na hipótese sub judice.⁷²

Feito esse breve esclarecimento, o artigo 792 do Código de Processo Civil e seus incisos determinam que a alienação ou oneração do bem é considerada fraude à execução quando: **(i)** sobre o bem tiver ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, porém a pendência da ação deve ser averbada no respectivo registro público; **(ii)** tiver sido averbada no registro do bem a pendência de processo de execução; **(iii)** tiver sido averbado no registro do bem hipoteca ou constrição judicial do processo onde foi arguida a fraude à execução; **(iv)** no tempo

⁷² STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.728.292-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.4.2018, Dje 24.5.2018, v.u.

da alienação ou na oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; e **(v)** outros casos previstos em lei.

Dito isso, passa-se a analisar cada uma das hipóteses de fraude à execução de forma mais detalhada.

4.4.1 BEM POSSUIR AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL OU COM PRETENSÃO REIPERSECUTÓRIA

Com relação ao inciso I do artigo 792, o Código de Processo Civil considera fraude à execução quando, sobre o bem, possuir ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência da ação esteja averbada no respectivo registro público.

Nesse sentido, é possível notar que não é necessária a insolvência do devedor para que a fraude à execução seja caracterizada, já que o artigo dispõe única e exclusivamente a um bem em específico e não ao patrimônio do devedor em geral.

A redação do referido artigo é bem mais rígida que a dada pelo Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o artigo correspondente (593, inciso I) do código passado determinava a possibilidade de ser decretada a fraude à execução quando sobre eles pender ação fundada em direito real.

Como se pode notar, o Código de Processo Civil vigente, além de incluir as demandas de pretensão reipersecutória, também dispôs sobre a necessidade da pendência da ação no registro público.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

O regime adotado pelo NCPC, como se deduz do inciso I do art. 792, é muito mais rígido do que o Código anterior, para o qual a averbação do processo facilitava o reconhecimento da fraude, mas não era tratado como requisito indispensável. Agora, havendo registro público (e não apenas registro de imóveis) para inscrição do bem disputado em ação real ou reipersecutória, a aquisição do bem litigioso por terceiro somente será qualificada como em fraude à execução se atendida a exigência da prévia averbação do processo no mesmo registro. Não há mais lugar, portanto, para se distinguir entre terceiro de boa-fé ou de má-fé.⁷³

⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 334.

Assim, pode-se notar que não apenas a insolvência, como também a má-fé do terceiro, são irrelevantes para a decretação de fraude à execução nesse caso, haja vista que o referido inciso é taxativo em sua hipótese, bastando a ocorrência para a decretação.

4.4.2 AVERBAÇÃO DE PENDÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 828 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O inciso II do artigo 792 do Código de Processo Civil, por sua vez, é mais objetivo e sem maiores complicações. Ele determina que a fraude à execução pode ser decretada quando tiver sido averbada, no registro do bem, pendência de ação na forma do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Conforme ensina Sidnei Amendoeira Junior, nesses casos, não é necessária a citação do exequente e nem a sua insolvência, o mero registro da ação com a posterior venda já caracteriza a fraude:

Essa forma de fraude de execução não exige a citação válida do executado em processo que possa reduzi-lo à insolvência, apenas ajuizamento da execução e venda após o registro. Também não se exige a insolvência dele.

74

Dito isso, o artigo 828 determina que o exequente poderá obter certidão dispondo que a execução foi admitida, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade. Trata-se da chamada averbação premonitória.

Assim, se houver alienação posterior dos bens com a ação de execução averbada, deverá ser presumida a fraude à execução, nos termos do § 4º do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Isso significa que a averbação da ação de execução no registro do bem torna a força da execução ajuizada oponível *erga omnes* ao bem objeto da medida registral.

É o que ensina Humberto Theodoro Júnior:

Os bens afetados pela averbação não poderão ser livremente alienados pelo devedor. Não que ele perca o poder de dispor, mas porque sua alienação pode frustrar a execução proposta. Trata-se de instituir um mecanismo de

⁷⁴ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Fraude à Execução in* Processo de execução e cumprimento da sentença [livro eletrônico]: temas atuais e controvertidos, volume 1 / coordenação Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. -- 2. ed. -- São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-31.3.

ineficácia relativa. A eventual alienação será válida entre as partes do negócio, mas não poderá ser oposta à execução, por configurar hipótese de fraude à execução (art. 792 do CPC/2015), nos termos do art. 828, § 4º. Não obstante a alienação, subsistirá a responsabilidade sobre o bem, mesmo tendo sido transferido para o patrimônio de terceiro. Naturalmente, essa presunção legal de fraude de execução, antes de aperfeiçoada a penhora, não é absoluta e não opera quando o executado continue a dispor de bens para normalmente garantir o juízo executivo. Mas se a execução ficar desguarnecida a fraude é legalmente presumida, independentemente da boa ou má-fé do adquirente, graças ao sistema de publicidade da averbação, no registro público, da simples existência de execução contra o alienante. Em outros termos, a averbação torna a força da execução ajuizada oponível erga omnes no tocante aos bens objeto da medida registral, de sorte que, sendo alienados, permanecerão, mesmo no patrimônio do adquirente, sujeitos à penhora, sem que se possa cogitar de boa-fé do terceiro para impedi-la.⁷⁵

Isso comprova a relevância da averbação premonitória para a execução, haja vista que ela serve como um instrumento que garante que eventual disposição do bem será tida como fraude à execução, não sendo necessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente.

4.4.3 AVERBAÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA OU OUTRO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL

O inciso III do artigo 792 do Código de Processo Civil também não requer maiores explicações. A simples leitura do inciso já identifica que a fraude à execução deve ser decretada quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou qualquer outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude.

Necessário, todavia, a proatividade do credor, que deverá averbar a referida ação no respectivo registro do bem. Caso isso não seja realizado, a fraude à execução não deverá ser aceita tão facilmente, devendo o credor trazer provas concretas de que a alienação desse bem ocorreu em fraude.

4.4.4 ALIENAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR ENQUANTO TRAMITAVA AÇÃO CAPAZ DE REDUZIR-LO A INSOLVÊNCIA

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, pp. 336-337.

O inciso IV do artigo 792 do Código de Processo Civil é o que merece maior atenção, isso porque, diferentemente dos demais, existe uma análise mais ampla para que a fraude à execução seja reconhecida.

Conforme o exposto, o inciso determina que a fraude à execução é configurada quando, ao tempo da alienação ou oneração do bem, ocorrer ação capaz de levar o devedor à insolvência.

Diferentemente dos demais incisos, não é necessária a averbação da ação no registro do bem ou no registro público. Nesse caso, mesmo não havendo a averbação, é possível a decretação da fraude à execução, porém a determinação da insolvência é imprescindível para sua ocorrência.

Assim, conforme explica Sidnei Amendoeira Junior, “para que se caracterize esta hipótese de fraude de execução devem estar presentes a litispendência e a insolvência”⁷⁶.

A litispendência é caracterizada sempre em razão da citação do devedor. Conforme dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil, a citação válida, ainda quando induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor.

Logo, para ser decretada a fraude à execução, conforme o exposto anteriormente, não é necessário que a ação em trâmite seja uma ação de execução ou um cumprimento de sentença.

Nas palavras de Sidnei Amendoeira Junior:

Para que se caracterize esta hipótese de fraude de execução devem estar presentes a litispendência e a insolvência. A litispendência se verifica a partir da citação do réu, nos termos do art. 240 do CPC, em demanda de caráter dos mais diversos e não apenas em execução como o nomen iuris do instituto poderia fazer crer. Para que haja fraude à execução não precisa pender demanda executiva ou ter sido apresentado cumprimento da sentença. A fraude se dá à execução, atual ou futura, assim, pode o devedor ter sido citado em demanda condenatória judicial ou arbitral, pedido de tutela provisória, demanda probatória autônoma, penal etc.⁷⁷

⁷⁶ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Fraude à Execução in* Processo de execução e cumprimento da sentença [livro eletrônico]: temas atuais e controvertidos, volume 1 / coordenação Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. -- 2. ed. -- São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-31.5.

⁷⁷ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Fraude à Execução in* Processo de execução e cumprimento da sentença [livro eletrônico]: temas atuais e controvertidos, volume 1 / coordenação Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. -- 2. ed. -- São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-31.5.

Com relação à citação do réu, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento cristalino no sentido de que, para ser decretada a fraude à execução, é necessária a citação do devedor:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AOS ATOS DE ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. (...) III - Considerando, que "os imóveis a que se refere a Fazenda Nacional foram alienados pelos coexecutados a terceiros em 10/5/2010 e 3/3/2005, conforme extratos de fls. 364 e 371" (fl. 469), a alienação ocorreu antes da citação dos réus, decorrente do redirecionamento da execução fiscal, não sendo possível a configuração de fraude à execução. IV - Agravo interno improvido.⁷⁸

Nesse sentido, a alegação de que o devedor já sabia da existência da ação por qualquer outro meio não para de pé. E não poderia ser diferente, uma vez que uma ação na qual o devedor não é citado soa para ele como inexistente até aquele momento.

Assim, caso não existisse uma ação, o instituto seria o da fraude contra credores e não da fraude à execução, conforme explica Cândido Rangel Dinamarco:

Uma só conduta pode enquadrar-se simultaneamente em ambas as figuras fraudulentas – o que acontece quando, na pendência de um processo, o devedor aliena bens ou direitos em conluio com o adquirente, com o objetivo de reduzir-se à insolvência. Se o processo ainda não existisse, esse ato seria somente fraude contra credores.⁷⁹

O que corrobora para esse entendimento é o artigo 312 do Código de Processo Civil, que determina que se considera proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, entretanto, a propositura da ação só produz efeitos ao réu que for validamente citado.

4.4.5 OUTROS CASOS PREVISTOS EM LEI

Além dos casos já mencionados, o Código de Processo Civil, no inciso V do artigo 792, determina a possibilidade da ocorrência da fraude à execução em outros casos previstos em lei.

⁷⁸ STJ, 2ª Turma, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.662.271-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.9.2017, Dje 26.9.2017, v.u.

⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 424.

Nesse sentido, como forma de abranger esse artigo, pode-se trazer como exemplo o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que determina que, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Sobre o tema, destacasse o entendimento de Luiz Fux:

Assim, por exemplo, há lei especial tratando da fraude na execução fiscal, presumindo-a absoluta ainda que não citado o executado, quando este aliena ou onera bens estando em débito com a Fazenda Pública por crédito inscrito como dívida ativa em fase de execução (art. 185 do CTN). Trata-se de regra protetiva do Fisco que encerra presunção iuris et de iure de fraude.⁸⁰

4.5. OS REQUISITOS PARA A DETERMINAÇÃO DA FRAUDE E A INSOLVÊNCIA

Demonstradas as hipóteses da fraude à execução, é imperioso destacar os requisitos para a sua decretação. Cumpre esclarecer, desde já, a relação deste tópico com as hipóteses de cabimento trazidas no tópico anterior (principalmente com relação ao inciso IV do artigo 792 do Código de Processo Civil), já que os requisitos e hipóteses caminham lado a lado.

Conforme ensina Araken de Assis:

dois requisitos formam a fraude contra o processo executivo: (a) litispendência; e (b) a frustração dos meios executórios.⁸¹

Com relação à litispendência, existia anteriormente uma divergência de interpretação, a qual consistia em se era necessária a citação válida ou o mero ajuizamento da ação já era suficiente para a possibilidade de fraude à execução.

Todavia, conforme já informado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é necessária a citação válida para que se configure a fraude à execução⁸².

Inclusive, como forma de criar um precedente, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, essa tese foi objeto de recurso especial repetitivo,

⁸⁰ FUX, Luiz, *Curso de Direito Processual Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 817.

⁸¹ ASSIS, Araken de, *Manual da execução* [livro eletrônico], 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. RB-4.26.

⁸² STJ, 2ª Turma, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.662.271-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.9.2017, Dje 26.9.2017, v.u.

sendo devidamente confirmada⁸³. Trata-se do tema repetitivo 243 do Superior Tribunal de Justiça.

Fato é que a questão da citação possui uma maior relevância com o inciso IV do artigo 792 do Código de Processo Civil, uma vez que, nos demais, a averbação surge como fator necessário para decretação da fraude.

Assim, como o inciso IV do artigo 792 amplia a possibilidade de decretação da fraude à execução, o recurso especial repetitivo surge como uma base definidora para decretar que, apenas após a citação válida, a litispendência estará consagrada.

Concordando ou não com a posição do Superior Tribunal de Justiça, a definição de um marco para decretação da litispendência surge como um fator necessário para a segurança jurídica, o que sempre é muito importante e relevante para o ordenamento jurídico e a segurança jurídica.

Por sua vez, o segundo requisito diz respeito à frustração do meio executório como elemento da fraude. Conforme explica Araken de Assis:

No âmbito da fraude contra a execução, ao invés, dispensável a investigação do estado deficitário do patrimônio, bastando a inexistência de bens penhoráveis. Daí a noção mais adequada de frustração dos meios executórios.⁸⁴

Logo, isso quer dizer que, não havendo bens passíveis de penhora, o devedor está reduzido à insolvência, sendo possível seguir com o pleito de fraude à execução. Assim, entende-se, portanto, que a frustração do meio executório e a insolvência caminham lado a lado.

4.6. AS ALIENAÇÕES SUCESSIVAS E O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ

As alienações sucessivas e o envolvimento de terceiros são onde, talvez, a decretação da fraude à execução tenha seus maiores obstáculos. Isso porque, caso decretada a fraude à execução, a ineficácia da transação trará efeitos para terceiros, gerando uma situação jurídica ainda mais complicada.

⁸³ STJ, Corte Especial, Recurso Especial n. 956.943-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.8.2014, Dje 1.12.2014, v.u.

⁸⁴ ASSIS, Araken de. *Manual da execução* [livro eletrônico], 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. RB-4.27.

Conforme o brevemente observado, em regra, o instituto da fraude à execução não previa o elemento subjetivo do *consilium fraudis*, ou seja, o conluio fraudulento com o intuito de lesar deliberadamente o credor.

Entretanto, com o passar dos anos, com a implementação de novas legislações e das discussões trazidas pela melhor doutrina, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a entender pela necessidade de demonstração do *consilium fraudis*.

Foi nesse sentido que a Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça foi relatada, no ano de 2009, determinando que, para o reconhecimento da fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente.

Isso significa que cabe ao credor o ônus de provar que o terceiro adquirente agiu com má-fé, tendo ciência da existência de ação que poderia levar o devedor à insolvência.

Esse entendimento, inclusive, foi reafirmado em sede de recurso especial repetitivo, que determinou que a presunção de boa-fé é um princípio geral universalmente aceito, dispondo que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”:

A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.⁸⁵

Todavia, posteriormente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 792, § 2º determinou que, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, exibindo certidões pertinentes obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Trata-se, portanto, de uma mitigação da força da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça⁸⁶, que, antes da vigência do Código de Processo Civil atual, já vinha perdendo força.

É justamente o que explica Humberto Theodoro Júnior:

Com isso, impõe-se reconhecer que a Súmula n.º 375 perdeu eficácia na arte em que exigia prova da má-fé do adquirente. É bom lembrar que o próprio STJ, em alguns casos posteriores à edição da Súmula em questão, já vinha decidindo que a ausência de boa-fé poderia ser provada com a demonstração

⁸⁵ STJ, Corte Especial, Recurso Especial n. 956.943-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.8.2014, Dje 1.12.2014, v.u.

⁸⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1254-1255.

de que o adquirente não se cercou dos mínimos cuidados inerentes à segurança do negócio jurídico entabulado, de modo que nem sempre se exigia do exequente a prova direta da má-fé do terceiro.⁸⁷

Isso não significa dizer que a ausência de má-fé deve ser provada exclusivamente pelo terceiro adquirente. Pelo contrário, o que o Código de Processo Civil quis dizer com a implementação do § 2º do artigo 792 é que o terceiro adquirente, no ato da compra do bem, deva realizar a diligência corriqueira para verificar se o bem se encontra livre de qualquer pendência.

Sendo assim, o adquirente para ter a sua boa-fé rechaçada, necessita de pelo menos um de três fatores: **(i)** que tenha conhecimento da demanda capaz de reduzir o devedor a insolvência, ou **(ii)** que esse conhecimento seja presumido de algum ato de publicidade ou **(iii)** que o adquirente tenha deixado de realizar as diligências costumeiras para compra do bem.

É o que explica Cândido Rangel Dinamarco:

Da parte do adquirente é, portanto, necessário (a) que tenha efetivo conhecimento da propositura da demanda, quer o demandado já haja sido citado, quer não, ou (b) que esse conhecimento seja presumido de algum ato de publicidade como a averbação da demanda ou da penhora nas repartições registras competentes (CPC, arts. 792, incs. II-III e 844 – infra, n. 1.947), farta divulgação pela imprensa etc., ou (c) que ele tenha deixado de comportar-se com a diligência ordinária do homem comum, não realizando as costumeiras pesquisas em cartórios de protestos, distribuidores judiciais etc. (art. 792, § 2º). Essas situações comportam exame caso a caso, não sendo lícito presumir o conhecimento sem a ocorrência de algum desses fatos reveladores, segundo a experiência dos juízes (máxima de experiência – CPC, art. 375).⁸⁸

Fato é que, visando a segurança jurídica, o Código de Processo Civil determinou no § 4º do artigo 792 que, antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, para que, se quiser, opor embargos de terceiro.

Tal artigo permite que a fraude à execução não seja decretada antes de ser dada a possibilidade de terceiro adquirente ser ouvido, o que escancara a aplicação do princípio do contraditório e também da razoabilidade, uma vez que a decretação da fraude à execução poderá causar maiores prejuízos a esses, principalmente se ocorrerem novas alienações sucessivas.

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 336.

⁸⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 430.

Aliás, tratando-se de alienações sucessivas, deve-se ressaltar que os tribunais são ainda mais cautelosos para a decretação da fraude. Isso porque, não se pode prejudicar aquele que agiu de boa-fé e adquiriu o bem do devedor após a ocorrência de outras alienações antes da sua transação.

Além disso, a presunção de boa-fé de um adquirente de alienações sucessivas tende a ser mais notória, haja vista que a possível transação fraudulenta tende a ser diluída após novas transações.

De qualquer forma, fato é que as medidas para adquirir os bens também devem ser tomadas pelos adquirentes sucessivos, conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco:

O adquirente sucessivo também tem necessidade de tomar todas as cautelas razoáveis antes de fazer o negócio, em busca de se esclarecer sobre a situação do bem, quando já penhorado, ou sobre a possível pendência de um processo ao terno em que este foi alienado a quem lhe faz a transmissão. Quanto mais distante o atual proprietário estiver do devedor, ou seja, quanto mais longa for a cadeia das alienações sucessivamente feitas, mais se diluirão as razões para tanta busca e tantos cuidados, sendo por isso mais difícil reconhecer sua má-fé ou inescusável incúria.⁸⁹

4.7. A INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA O PEDIDO DE FRAUDE À EXECUÇÃO

Apesar das semelhanças entre a fraude à execução e a fraude contra credores, que será melhor abordada posteriormente e é o objeto central deste estudo, destaca-se que o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para o ajuizamento da ação pauliana determinado pelo artigo 178, inciso II do Código Civil não é aplicado para a fraude à execução.

Os motivos esbarram, tanto pela natureza, como também pelo procedimento de cada um dos institutos. Conforme o disposto anteriormente, a fraude contra credores é de natureza material, necessitando o ajuizamento de uma ação autônoma para a realização do pedido. Por sua vez, a fraude à execução é um instituto de natureza processual, haja vista a prévia existência de uma ação em face do devedor, sendo o pedido realizado no decorrer da ação de execução já em trâmite.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 432.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo quanto ao prazo para a realização do pedido de fraude à execução, podendo o mesmo ser realizado a qualquer momento durante a vigência da ação de execução.

Todavia, na ótica da segurança jurídica e do ponto de vista dos adquirentes de boa-fé, não parece ser a medida mais acertada, haja vista que o exequente poderá esperar um momento oportuno para realização do pedido de fraude à execução, ainda mais quando a suposta alienação fraudulenta tenha sido realizada em um período muito anterior.

Fato é que o ordenamento jurídico atual determina que o pedido de fraude à execução pode ser realizado a qualquer momento durante o trâmite da ação de execução e/ou cumprimento de sentença, que não tenham os seus créditos satisfeitos.

4.8. DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

O artigo 792, § 4º do Código de Processo Civil determina que, antes de decretar a fraude à execução, o juiz deve intimar o terceiro adquirente para se quiser, opor embargos de terceiro.

Isso porque, conforme dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil, a sentença somente poderá fazer coisa julgada às partes as quais é dada, sem prejudicar terceiros.

Nesse sentido, como a decretação da fraude à execução poderá prejudicar terceiros adquirentes do bem, o Código de Processo Civil se preocupou em destinar um capítulo exclusivo para tratar dos embargos de terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes.

Conforme determina o artigo 674 do Código de Processo Civil, quem não é parte do processo e sofre constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou inibição por meio dos embargos de terceiro.

Trata-se, portanto, de instrumento que pode ser utilizado em caráter repressivo ou preventivo. Sobre os embargos de terceiro, Humberto Theodoro Júnior os define de forma clara e direta:

No direito pátrio, os embargos de terceiro visam resguardar àquele que, não integrando determinada relação processual, vê-se diante da constrição judicial de seu patrimônio resultante de decisão proferida naquela mesma relação processual. O procedimento permite proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real, quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial. Pode servir, também, para excluir a constrição de determinado bem do próprio executado, mas que foi dado em garantia real a um terceiro (na relação entre o credor e o devedor executado) que não participou do processo no qual houve dita constrição.⁹⁰

Deve-se frisar que os embargos de terceiro têm natureza de ação autônoma e constitutiva, com força capaz de gerar coisa julgada material em torno do domínio ou da posse do bem ao embargante, conforme dispõe o artigo 681 do Código de Processo Civil:

De tal sorte, no regime inovado pelo CPC de 2015, os embargos de terceiro configuram ação autônoma, de natureza constitutiva, e com aptidão para acertamento definitivo e exauriente da lide neles debatida, bem como com força capaz de gerar coisa julgada material em torno do direito dominial ou da posse reconhecido ou negado ao embargante (art. 681).⁹¹

No que diz respeito a legitimidade ativa para ajuizamento dos embargos de terceiro, o artigo 674, § 2º do Código de Processo Civil determina que são legitimados: **(i)** o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, **(ii)** o adquirente dos bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a fraude à execução, **(iii)** quem sofre constrição judicial de seus bens em razão da desconsideração da personalidade jurídica e que não fez parte do incidente e **(iv)** o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado nos termos legais.

Por sua vez, a legitimidade passiva é do exequente, ou seja, aquele que promove a execução e pleiteia o ato constitutivo impugnado pelo embargante, nos termos do artigo 677, § 4º do Código de Processo Civil.

Outro aspecto importante dos embargos de terceiro diz respeito sobre competência para o processamento e julgamento da ação. Nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro devem ser distribuídos, por dependência, ao juízo que ordenou a constrição.

⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 580.

⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 580.

Os efeitos do julgamento de mérito dos embargos de terceiro estão previstos no artigo 681 do Código de Processo Civil, que determina que o acolhimento do pedido acarretará o cancelamento da constrição judicial indevida, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração do bem ao embargante.

5. A FRAUDE CONTRA CREDORES

5.1. NOÇÕES BÁSICAS DA FRAUDE CONTRA CREDORES

A fraude contra credores é um instituto do direito material, todavia, diante de suas semelhanças com a fraude à execução, é necessário analisar o tema de forma mais detalhada.

A fraude contra credores está disposta entre os artigos 158 e 165 do Código Civil. O artigo 158 do Código Civil dispõe que, se o devedor insolvente praticar negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, poderão ser anulados pelos credores quirografários.

Nesse sentido, a fraude contra credores deve ser considerada como um vício social e não de consentimento, já que existe a real vontade do agente em realizar a transação com o intuito de prejudicar terceiros:

A fraude contra credores se inscreve no rol dos defeitos dos negócios jurídicos como vício social e não como vício de consentimento, por não se verificar contradição entre a vontade do agente e a sua manifestação, e tampouco equívoco na compreensão da realidade de sua parte. No vício social, a manifestação da vontade não está comprometida, mas se afigura com o intuito de prejudicar terceiros ou de violar o ordenamento jurídico.⁹²

Assim, é possível notar que a fraude contra credores está correlacionada com o princípio da responsabilidade contratual, disposto no artigo 391 do Código Civil, que determina que, pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor.

Antes de adentrar especificamente a fraude contra credores, é importante destacar o significado de fraude, a palavra é proveniente do latim e está correlacionada com a má-fé ou o ato desleal:

Fraude (do latim, *fraudis*) é, segundo os léxicos, o mesmo que dolo, burla, engano, logração, abuso de confiança, logro, ação praticada de má-fé ou, como dizem os franceses, é o “engano ou falsificação punível pela lei”. Quem cogita, portanto, de fraude no plano jurídico, pensa em astúcia ou malícia para lesar alguém, por meio de conduta desleal, mentirosa e injurídica. Contra este tipo de procedimento lesivo, a ordem jurídica ergue-se, em todos os seus ramos, desde os do direito privado até os do direito público, seja na defesa

⁹² MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.26.

de interesses puramente particulares, seja na repressão a prejuízos de interesse geral ou coletivo.⁹³

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

A fraude contra credores consiste na realização de um ato de disposição de bem ou direito que produza ou agrave o estado de insolvência do devedor, na pendência de uma obrigação ainda insatisfeita.⁹⁴

Nota-se, portanto, que o ato de disposição do bem, ou seja, a retirada do bem do patrimônio, agravando ou levando à insolvência o devedor, pode ser considerado fraude contra credores, desde que seus requisitos, que serão melhor abordados a seguir, estejam preenchidos.

Feitos esses breves esclarecimentos, deve-se destacar o motivo pelo qual o artigo 158 do Código Civil trata do direito dos credores quirografários e não dos credores em geral.

Isso se dá pelo fato de que o credor de garantia real tem seu crédito vinculado ao bem, de modo que, mesmo após a alienação do bem, ele poderá se valer do crédito. Por sua vez, o credor quirografário está apenas respaldado nos bens do devedor para a satisfação de seu crédito, o que justifica apenas a sua menção pelo artigo mencionado.

De todo modo, cumpre-se destacar que o credor de garantia real também pode utilizar do referido artigo para pleitear a fraude contra credores, desde que a garantia real seja insuficiente.

5.2. FRAUDE CONTRA CREDITORES NO DIREITO COMPARADO

A fraude contra credores não é um instituto exclusivo do ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, ela tem origem no direito romano. Inclusive, o direito romano influenciou, não só o ordenamento jurídico brasileiro, como também outros tantos, de modo que é possível encontrar a fraude contra credores em outros ordenamentos jurídicos.

⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 507.

⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 418.

Conforme já demonstrado, a fraude contra credores advém da fraude, ou seja, de determinado ato que, quando praticado, incorre em má-fé e/ou conduta desleal.

Sobre esse aspecto, o direito italiano sequer menciona o dolo ou intenção direta de fraudar, bastando o conhecimento do prejuízo que o ato possa causar ao credor. Conforme dispõe o artigo 2901 do Código Civil Italiano, o elemento subjetivo da ação pauliana reside na consciência de prejudicar a garantia dos credores⁹⁵.

Ademais, Humberto Theodoro Junior destaca que, no direito italiano, o elemento objetivo consiste no prejuízo acarretado ao credor, se valendo da insuficiência de meios patrimoniais de satisfação do crédito:

Quanto ao elemento objetivo (*eventus damni*), consiste ele no prejuízo acarretado ao credor e se traduz na falta ou insuficiência dos meios patrimoniais de satisfazer o crédito, após a alienação fraudulenta. Para ter como ocorrente esse requisito é necessário que o ato impugnado tenha criado ou agravado a impotência do devedor para cobrir o crédito do promovente da ação pauliana. O prejuízo deve ser avaliado em relação ao momento do ato dispositivo e deve persistir quando do exercício da revocatória, de sorte que se o crédito que se considera prejudicado for posterior ou se a insolvência surgir após a alienação impugnada, ou, ainda, se desaparecer, posteriormente, não terá ocorrido o *eventus damni* indispensável à pauliana.⁹⁶

Além disso, talvez a diferença mais relevante esteja no fato de que o pedido da ação pauliana no direito italiano busca a declaração da ineficácia dos atos perante o credor, ou seja, não é trazida a questão da anulação dos atos, não discutindo a validade e sim a sua eficácia.⁹⁷

Por sua vez, no direito francês, também existe a figura da fraude contra credores, conforme ensina Marcel Planiol:

a ação pauliana, ou ação revocatória, é a ação que cabe ao credor com o objetivo de obter a revocação dos atos celebrados por seu devedor em seu prejuízo e em fraude de seus credores.⁹⁸

Na França, assim como na Itália e no Brasil, existem os requisitos do *consilium fraudis* e *eventus damni* para decretação da fraude contra credores, sendo eles provenientes do direito romano.

⁹⁵ CUPIS, Adriano de. *Istituzioni di diritto privato*. 2 ed. Milano: Giuffrè, 1980, p. 324.

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 527.

⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 527.

⁹⁸ PLANIOL, Marcel; RIPERT, Jorge; ESMEIN, Pablo. *Tratado práctico de derecho civil francés*. Habana: Cultural, 1945, v. VII, 2ª parte, nº 926, p. 235.

Por sua vez, a ação pauliana na França, conforme explica José Vidal, autor destacado na obra de Humberto Theodoro Junior, deve ser entendida como uma ação de inoponibilidade:

José Vidal, em obra fundamental e de larga análise de todo o fenômeno da fraude no direito francês, conclui que a ação pauliana, hoje em dia, não deve ser tratada nem como ação de reparação nem como ação de nulidade, porque se trata de “ação de inoponibilidade por fraude” que, por isso mesmo, “deve ser distinta das ações de nulidade”. Uma vez que, entre as partes contratantes, a vontade contratual deve ser respeitada, e sua ineficácia deve ser declarada apenas na medida em que viola o direito do credor, conclui Vidal: “Não há dúvidas, atualmente, que a ação de fraude é uma ação de inoponibilidade. A ação pauliana, cuja natureza é há muito tempo controvertida, é uma ação de inoponibilidade.”⁹⁹

Outro ordenamento jurídico que prevê a ação pauliana é o português, ao dispor no artigo 610 do Código Civil que “os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes: a) ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; b) resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade”.

Dito isso, é possível notar que a maioria dos ordenamentos jurídicos estrangeiros caracterizam a fraude contra credores no campo da inoponibilidade ou da ineficácia relativa, conforme explica Humberto Theodoro Junior:

A pesquisa efetuada em torno dos principais Códigos Civis da Europa e América Latina revela que a tendência geral é no sentido de colocar o problema da fraude contra credores não no campo da nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, mas no da inoponibilidade ou ineficácia relativa. Por conseguinte, a sentença que a reconhece não tem, nos vários ordenamentos jurídicos examinados, a natureza de sentença constitutiva, apresentando-se, isto sim, como sentença declaratória.¹⁰⁰

Esse entendimento também é o encontrado no direito argentino, no Código Civil do Peru, de 1984, e no de Quebec, de 1991¹⁰¹.

⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 531.

¹⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 540.

¹⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 539-540.

5.3. OS ELEMENTOS E REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E SEUS EFEITOS

É importante ressaltar que existem requisitos necessários para que o pedido de fraude contra credores seja deferido. Como regra geral, a fraude contra credores necessita de dois elementos principais: **(i) *eventus damni*** e **(ii) *consilium fraudis***.

No que tange aos requisitos, cumpre-se destacar a **(i)** existência de um crédito quirografário, **(ii)** a insolvência do devedor e **(iii)** a anterioridade do crédito ao ato fraudulento¹⁰².

A respeito dos elementos principais da fraude contra credores, imperioso destacar o ensinamento de Fabiano Menke sobre o *eventus damni*, também conhecido como o prejuízo do credor:

O prejuízo do credor (*eventus damni*) é outro pressuposto essencial da fraude. Sem prejuízo do credor não há fraude. Por disposição legal se presume lesivo aos credores o ato de disposição do devedor que, desfalmando-lhe o patrimônio, comprometa a satisfação de suas dívidas anteriores. É o próprio caput do art. 158 do Código Civil que prevê que os atos de liberalidades do devedor insolvente podem ser anulados pelos credores quirografários como lesivos de seus direitos. Como se vê, não há necessidade de comprovação de dano específico. O prejuízo decorre da própria insolvência do devedor, que reduz seu patrimônio a ponto de insuficiência para o adimplemento de suas dívidas. A identificação do estado de insolvência, nos casos de pessoa física, pode tomar como parâmetro o art. 955 do Código Civil, que trata da declaração de insolvência: "Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor."¹⁰³

Nesse sentido, é possível verificar que o prejuízo do credor da obrigação é parte fundamental para a fraude contra credores. A necessidade do prejuízo é, na realidade, uma consequência lógica, até porque, se não houvesse prejuízo, não haveria nenhum ato lesivo ao credor.

Assim, a necessidade de comprovação do requisito do prejuízo é elemento objetivo da fraude contra credores¹⁰⁴, não podendo ser desconsiderado de nenhuma forma.

¹⁰² THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 555.

¹⁰³ MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.26.

¹⁰⁴ GARCIA JUNIOR, Vanderlei, *Negócios Jurídicos*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 23.

Além disso, o *eventus damni* implica que o ato de disposição, ou seja, a retirada do bem do patrimônio do devedor, tem como objeto um bem penhorável. Se o devedor alienou um bem impenhorável, não existiu nenhum prejuízo executável ao patrimônio do devedor, não existindo, portanto, prejuízo ao credor.

É o que explica de forma muito adequada Humberto Theodoro Júnior:

Para configurar o *eventus damni* é, outrossim, necessário que o ato de disposição praticado pelo devedor tenha como objeto bem penhorável, pois somente assim terá comprometido a garantia genérica de seus credores quirografários. Se se alienou bem legalmente impenhorável, como a casa de moradia (Lei nº 8.009, de 29/03/1990), ou o instrumento necessário do trabalho ou profissão (CPC/2015, art. 833, V), nenhum decréscimo sofreu o patrimônio executável do devedor. Logo, prejuízo algum adveio do ato de disposição para os credores do alienante. E, sem prejuízo, não cabe falar em fraude contra credores.¹⁰⁵

Nota-se que, se o devedor vender um bem impenhorável e não reverte a nova aquisição para um imóvel com mesma destinação, é possível que o credor se beneficie dessa venda, o que mostra que a venda de um bem impenhorável, na realidade, pode ser benéfica ao credor.

No que tange o segundo elemento da fraude contra credores, passa-se a demonstrar o que configura o chamado *consilium fraudis*. Diferentemente do *eventus damni*, o *consilium fraudis* é um elemento subjetivo do instituto.

Humberto Theodoro Júnior define o elemento como:

O *consilium fraudis* configura-se com o simples “conhecimento que tenha ou que deva ter o devedor, do seu estado de insolvência e das consequências que, do ato lesivo, resultarão para os credores.”¹⁰⁶

Sendo assim, pode-se definir o *consilium fraudis* como o conluio fraudulento com o intuito de lesar deliberadamente o credor para que o mesmo não consiga satisfazer o seu crédito.

Apesar de ser um dos elementos da fraude contra credores, a incidência do *consilium fraudis* nem sempre é necessária, podendo ser dispensada em determinados casos.

No que diz respeito ao ato de disposição de negócios jurídicos gratuitos, como, por exemplo, a doação ou transmissão sem nenhuma contraprestação, o Código Civil

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 562

¹⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 567

é claro quanto a dispensa do *consilium fraudis*, haja vista que em seu artigo 158 é disposto que o devedor pode responder por fraude contra credores ainda que ignore a sua insolvência.

Sobre isso, destaca-se o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

A lei dispensa o requisito *consilium fraudis* nos atos gratuitos, ou seja, naqueles em que o terceiro recebe o bem ou o direito sem obrigar a uma contraprestação em benefício do devedor (CC, art. 158), porque a restauração de responsabilidade pelas obrigações deste não trará prejuízo algum a quem nada despendera para receber o que lhe houver sido transmitido. Assim, é nas doações ou nas remissões incondicionadas.¹⁰⁷

Além disso, também não é necessário que, ao alienar o bem, o devedor tenha o *animus nocendi*, ou seja, o ânimo de prejudicar o credor. A regra prevista no artigo 158 do Código Civil apenas determina que essa alienação/transmissão reduza o devedor ao estado de insolvência:

Não é necessário que o devedor, ao alienar, tenha a intenção ou o ânimo de prejudicar seus credores (*animus nocendi*), nem que tenha consciência de seu estado de insolvência ou de que, pelo ato, restará reduzido a esse estado. A regra presume a fraude quando o devedor cria ou agrava a sua insolvência, bastando, para a anulação do ato, a comprovação do *eventus damni*, sendo de todo dispensável a comprovação de que o ato é intrinsecamente fraudulento. Da mesma forma, não é necessária a comprovação de que tenha havido um conluio fraudulento entre o devedor e o beneficiário da liberalidade, eis que, no caso de negócios gratuitos, é objetiva a causa da anulação, sendo irrelevante, ainda que possa estar presente, o elemento volitivo-subjetivo do devedor ou do terceiro-beneficiário. Sem qualquer efeito, portanto, o argumento do devedor no sentido de que desconhecia o seu estado de insolvência, ou que não possuía a intenção de prejudicar seus credores, pois é o próprio *caput* do art. 158 do Código Civil que estabelece que o devedor incorrerá em fraude contra credores ainda quando ignore seu estado de insolvência.¹⁰⁸

Dito isso, passa-se a destacar quais os requisitos devem ser considerados para que a fraude contra credores seja decretada. O primeiro deles é a existência de um crédito por parte do credor.

Tal requisito é um pouco previsível e não merece maiores explicações. Isso porque, caso não exista um crédito, não há o que se falar em fraude e muito menos ato de disposição contra um credor, uma vez que o mesmo sequer existe.

¹⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 419

¹⁰⁸ MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.26

Outro requisito necessário para que a fraude contra credores seja considerada é a anterioridade do crédito. É o que determina o § 2º do artigo 158 do Código Civil, ao dispor que somente credores que já o eram ao tempo dos atos de disposição, podem pleitear a fraude contra credores.

Em se tratando de créditos decorrentes de um processo, deve-se destacar que não é considerada a data da decisão que determinou a existência de um crédito, mas sim a causa que lhe deu origem.

Isso está mais do que cristalino no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o Enunciado n.º 292 aprovado pela IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, que ensina que “para os efeitos do art. 158, § 2º, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial”.

Tal entendimento, inclusive, é enfatizado pelo Superior Tribunal de Justiça há muito tempo, tornando explícita a desnecessidade de crédito um líquido e documentado, sendo bastante a causa geradora de direito para permitir a fraude contra credores¹⁰⁹.

Além disso, deve-se destacar que os bens do devedor que respondem pela dívida são apenas os existentes no momento em que a relação com o credor for determinada. Não se pode exigir que uma transação passada, ainda que reduza o patrimônio do devedor ou até mesmo o leve à insolvência, possa ser considerada para fins de fraude à execução.

Assim, o credor, no momento de realizar qualquer negócio com o devedor, deve estar ciente da situação do devedor naquele momento, ainda que o mesmo não tenha condições de efetivar o negócio.

É o que ensina Fabiano Menke:

Aquele que se torna credor quando já desfalcado o patrimônio do devedor, não está legitimado a postular a anulação dos atos pretéritos, ainda que praticados em fraude contra outros credores, pois tinha condições (e o dever) de averiguar o patrimônio daquele com quem contratava. Portanto, se decidiu contratar, deve contar apenas com o patrimônio combalido como garantidor de seu crédito. A fraude somente pode ocorrer em relação ao interesse juridicamente tutelado do credor de resguardar o patrimônio que representa a única garantia de seu crédito (responsabilidade patrimonial). Se o credor e o devedor se vinculam após o ato de disposição que diminui o patrimônio do devedor, não há violação a interesse juridicamente tutelado em relação à

¹⁰⁹ GARCIA JUNIOR, Vanderlei, *Negócios Jurídicos*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 23

responsabilidade patrimonial do devedor, “uma vez que não é possível considerar-se fraudado o que nem existia”.¹¹⁰

Entretanto, é imperioso destacar que a anterioridade da dívida pode ser relativizada, ou seja, é possível a decretação de fraude contra credores em créditos futuros. Trata-se do chamado dolo específico do agente.

Isso pode ocorrer quando o devedor pratica o ato de disposição já sabendo que futuramente irá contrair determinada dívida, visando escapar da futura obrigação. Trata-se, portanto, de uma alienação posterior visando escapar de uma fraude futura.

Conforme explica Humberto Theodoro Júnior:

Com efeito, não se deve deixar de reprimir a fraude quando a conduta do devedor é preordenada a frustrar uma obrigação apenas programada. Assim, o delinquente que antes de cometer o delito, desfaz-se de seus bens para escapar a futura obrigação de indenizar; ou o proponente que leva o oblato a contratar confiado em seu patrimônio do tempo da proposta e o aliena antes da assinatura do contrato, deixando o credor sem garantia para excuti-lo no futuro; cometem ambos fraude contra credores, muito embora sua dívida só tenha sido constituída depois da perniciosa e intencional alienação de bens.¹¹¹

No mesmo sentido, Yussef Said Cahali:

É certo que a jurisprudência de nossos tribunais vinha se orientando pelo princípio da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana, no pressuposto de que somente em relação aos credores que já o eram ao tempo dos atos lesivos semelhantes atos diminuiriam a garantia. A jurisprudência mais atualizada, contudo, em antecipação meritória, vem reconhecendo que, embora a anterioridade do crédito, relativamente ao ato de alienação impugnado como fraudulento, seja, em regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, esse pressuposto, no entanto, é afastável quando ocorrer a fraude predeterminada para atingir credores futuros. Na realidade, mesmo entre nós já se reclama a revisão de conceitos, no sentido de conceder ação pauliana a credores posteriores, ainda que em circunstâncias excepcionais.¹¹²

Esse entendimento inclusive é confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a fraude contra credores quando o ato anterior for predestinado, visando a frustração de futuros créditos:

Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores. 5. É possível a relativização da anterioridade do

¹¹⁰ MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.26

¹¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 558

¹¹² CAHALI, Yussef Said, *Fraude contra credores*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 106

crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores.¹¹³

Isto posto, passa-se a tratar do terceiro e último requisito da fraude contra credores, a chamada insolvência do devedor. A insolvência é tratada no artigo 955 do Código Civil, que dispõe que a declaração de insolvência ocorre toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Ela é caracterizada, portanto, como a ausência de bens do devedor para garantir o cumprimento da obrigação:

A insolvência do devedor configura outro elemento essencial da fraude contra credores. A insolvência se caracteriza pela ausência de bens que compõem o acervo do patrimônio da pessoa para garantir o pagamento de suas dívidas. Trata-se de situação de fato, resultante da falta de bens penhoráveis. Se houver bens para garantir o pagamento da dívida, não há que se falar em insolvência, e o devedor pode livremente dispor de seus bens.¹¹⁴

Sobre isso, o artigo 159 do Código Civil determina que serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida por outro contratante.

No referido artigo, é possível notar a existência do chamado *scientia fraudis*, ou seja, o conhecimento da insolvência do devedor pelo terceiro adquirente quando tratado de negócios onerosos.

Logo, cabe ao credor provar, para que a fraude contra credores seja admitida, que o terceiro adquirente tinha conhecimento da referida insolvência, de modo que a boa-fé do terceiro adquirente é presumida até que o credor prove o contrário:

Para a configuração da fraude nos contratos onerosos, a lei exige, além dos demais requisitos previstos no art. 158 do Código Civil, que o terceiro adquirente tenha conhecimento real ou presumido do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*). O Código Civil é protetivo do adquirente que, agindo de boa-fé, não assumiu o risco inerente ao negócio fraudulento. Se ficar evidenciado que o adquirente, de boa-fé, ignorava o estado de insolvência do devedor-alienante, o negócio será válido. A boa-fé do adquirente é presumida, cabendo ao autor da ação pauliana demonstrar que a insolvência era notória, ou presuntivamente de conhecimento do outro contratante, cabendo ainda se falar em indícios, em circunstâncias e em conjecturas que indiquem a prática da fraude¹¹⁵

¹¹³ STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n.º 1.324.308/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26.8.2014, Dje 8.9.2014, v.u.

¹¹⁴ MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.26

¹¹⁵ MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.26

5.4. A AÇÃO PAULIANA E SEUS EFEITOS

Esclarecidos os elementos e requisitos da fraude contra credores, deve-se expor qual é o meio para realizar o pedido. Trata-se da chamada ação pauliana, também conhecida como revocatória, que já foi brevemente abordada no presente estudo.

Em primeiro lugar, o Código de Processo Civil, em seu artigo 790, inciso VI, determina que são sujeitos à execução os bens que tiveram a alienação ou gravação com ônus real anulada por conta do reconhecimento de fraude contra credores, por meio de uma ação autônoma.

Ao analisar esse artigo, é possível identificar dois pontos marcantes da fraude contra credores. O primeiro é que, assim como dispõe o artigo 158 do Código Civil, o Código de Processo Civil também entende como anuláveis os atos realizados em fraude contra credores.

O segundo ponto diz respeito à ação pauliana, afirmando que a mesma possui natureza de ação autônoma. A referida definição é novamente referendada pelo artigo 161 do Código Civil, que dispõe que para a busca da anulação dos atos fraudulentos, deverá ser realizada por meio de ação.

A adequação da utilização da ação pauliana como meio para decretação da fraude contra credores é notória, conforme explica Fabiano Menke:

A ação pauliana é a via adequada para a anulação do negócio jurídico praticado em fraude contra credores, não sendo admitida sua alegação como defesa em sede de embargos de execução, ou como arguição incidental em sede de execução ou ação de conhecimento.¹¹⁶

Fabio Menke ainda explica quais são os elementos essenciais e não essenciais para a fraude contra credores, que já foram expostos anteriormente:

Os pressupostos essenciais da fraude contra credores prevista no dispositivo em comento são: (a) a prática de ato de disposição não oneroso que implique redução do patrimônio ativo do devedor; (b) a insolvência do devedor, existente quando da prática do ato de disposição ou dele decorrente; (c) a preexistência de credores ao ato; e (d) prejuízo ao credor (*eventus damni*). Por outro lado, não constituem elementos essenciais da fraude: (a) o propósito de fraudar (*animus nocendi*), (b) o conhecimento, pelo beneficiário,

¹¹⁶ MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.26

da insolvência do devedor (*scientia fraudis*); e (c) a natureza quirografária do crédito.¹¹⁷

Dito isso, antes de adentrar a questão de maior divergência na doutrina, qual seja, os efeitos gerados pela ação pauliana, imperioso destacar a legitimidade ativa e passiva para no ajuizamento da ação pauliana.

No que tange à legitimidade ativa, os credores quirografários do débito não quitado são os legitimados para tanto, conforme exposto no artigo 158 do Código Civil. Os credores de garantia real não necessitam ingressar com a ação, já que sua garantia prevalece perante terceiros.

Além disso, o artigo 113 do Código de Processo Civil permite a formação de litisconsórcio ativo quando houver vários credores.

Por sua vez, no que diz respeito à legitimidade passiva, existe uma divergência na doutrina e na jurisprudência. Para uma parte da doutrina, entende-se que, quem deve figurar no polo passivo da ação pauliana, é exclusivamente o adquirente do bem, cuja esfera dos direitos poderá ser desfalcada.

É esse o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco:

A legitimidade passiva é exclusiva do adquirente do bem, cuja esfera de direitos poderá resultar desfalcada se a demanda do credor vier a ser julgada procedente e, conseqüentemente, o bem adquirido puder ser submetido à penhora. O art. 161 do Código Civil insinua a legitimidade conjunta do devedor, ou mesmo um litisconsórcio necessário como adquirente, mas isso não tem razão de ser porque em nada ficará afetado o patrimônio se a ação pauliana for julgada procedente e o bem puder ser penhorado;¹¹⁸

Entretanto, outra parte da doutrina entende pelo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, considerando que a relação de direito material subjacente é incindível:

Embora o dispositivo utilize a expressão poderá, denotando uma faculdade do credor, é de ser lido como deverá, pois se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 114, CPC), considerando-se que a relação de direito material subjacente é incindível, não sendo possível anular o negócio para alguns dos contratantes e não para todos os outros. De se recordar que o art. 506 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, motivo pelo qual é necessário o chamamento ao processo do terceiro com quem se encontra o bem. Quando o credor não houver chamado a juízo o devedor ou o terceiro envolvido, caberá ao juiz ordenar de ofício a

¹¹⁷ MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.26

¹¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 422

integração da lide, vez que a ausência de citação de litisconsorte necessário acarreta a nulidade do processo.¹¹⁹

O entendimento do litisconsórcio passivo necessário vem se mantendo na maioria dos Tribunais e parece ser o mais adequado, já que mesmo o bem não fazendo parte do patrimônio do devedor, o mesmo tem o direito a prestar esclarecimentos e a se defender, caso assim entenda necessário.

Dito isso, passa-se a tratar da questão do suposto efeito de anulabilidade gerado pelo provimento da ação pauliana, previsto nos artigos 158 e seguintes do Código Civil.

Conforme o exposto, a anulabilidade como efeito da fraude contra credores, prevista na legislação brasileira, não é compatível com o direito comparado. O ordenamento jurídico dos principais países que possuem influência no direito brasileiro caracteriza o efeito da fraude contra credores no campo da inoponibilidade ou da ineficácia relativa.

De todo modo, fato é que o artigo 165 do Código Civil determina que, se anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Alguns autores civilistas defendiam a tese do efeito da anulabilidade do negócio fraudulento da ação pauliana, como é o caso de Pontes de Miranda:

Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.¹²⁰

No mesmo sentido, Antonio Chaves pensa que o Código Civil:

não considera nulos, mas anuláveis, à espera da iniciativa do interessado, os atos em fraude contra os credores.¹²¹

Todavia, é imperioso destacar que a referida interpretação evoluiu, dando margem a uma outra perspectiva dos efeitos da ação pauliana. Essa nova perspectiva traz a ideia de que o efeito da ação pauliana não é o da anulabilidade do ato, mas sim o da ineficácia do mesmo perante os credores que ajuizaram a ação pauliana, como também ocorre com a fraude à execução.

¹¹⁹ MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-2.26

¹²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, t. IV, § 504, nº 1, p. 628.

¹²¹ CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*. São Paulo: RT, 1982, v. I, t. II, p. 1.465.

Isso porque a anulação do negócio jurídico o retira do mundo jurídico e torna sem efeito a transação, retornando o bem ao *status quo ante*, conforme disciplina o artigo 182 do Código Civil, ao determinar que quando anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, na impossibilidade de serem restituídas, serão indenizadas com o valor equivalente.

Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco, a anulação do ato traria um extremo prejuízo ao terceiro adquirente:

Como é notório, a *anulação* do negócio jurídico retira-o do mundo jurídico e o torna desprovido de todos os efeitos que as partes houveram programado, retornando elas e o bem ao *status quo ante* (CC, art. 182) – o que seria uma demasia em face do terceiro adquirente, o qual ficaria inteiramente privado do bem e talvez além do necessário à salvaguarda do direito do credor.¹²²

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco defende veementemente a ideia de que tanto a fraude contra credores, quanto a fraude à execução, atuam no meio da eficácia, tornando o ato de disposição ineficaz perante os credores que pleitearam a fraude:

Ninguém desconsidere que o objetivo da disciplina jurídica da fraude a credores ou à execução é somente o de dar efetividade ao princípio de que o *patrimônio do devedor é a garantia comum dos credores* (CPC, art. 789) e que as medidas de repulsa às fraudes do devedor são remédios destinados a neutralizar atos que visem a esvaziar essa garantia; quem tiver os olhos postos no objetivo institucional desses remédios poderá sentir que a *anulação* teria efeitos desproporcionados e inadequados ao próprio mal a debelar. O instituto ficaria, nessa óptica, desviado do seu objetivo institucional em face desses desdobramentos possíveis e inteiramente afastados da razoabilidade que há de comandar toda interpretação jurídica. Assim é a superior lição de Liebman, ao colocar as consequências da fraude pauliana diante da premissa de que a tendência geral do sistema é da máxima conservação possível da eficácia¹²³

É o mesmo entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

Pensamos que esta postura, que à época da edição do Código Civil de 2002 já vinha provocando significativos reflexos na jurisprudência, é a que merece prosperar. Procuraremos demonstrar que, na realidade, nosso Código Civil (tanto o de 1916 como o de 2002) criou regra de ineficácia relativa e não de anulabilidade para a impugnação dos atos em fraude contra credores, não

¹²² DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 409

¹²³ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 410

obstante a literalidade dos dispositivos apontar para a última figura jurídica.¹²⁴

Trata-se de entendimento correto, que vem sendo confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A consequência do reconhecimento da fraude contra credores é a ineficácia do negócio em relação ao credor fraudado. A condenação dos réus na recomposição do acervo patrimonial, no caso de alienação sucessiva, é a solução adequada para resguardar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé.¹²⁵

Assim, apesar de o Código Civil e o Código de Processo Civil tratarem que o efeito da ação pauliana é a anulabilidade, o que ocorre na prática e vem sendo confirmado pela doutrina atual e pela jurisprudência, é que a consequência da decretação da fraude contra credores é a ineficácia do ato perante o credor que ajuizou a ação pauliana.

5.5. O PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO PAULIANA

No que diz respeito ao prazo decadencial da ação pauliana, ele está previsto no artigo 178, inciso II do Código Civil, que determina que para pleitear a anulação do negócio jurídico, o prazo decadencial da ação pauliana é de 4 (quatro) anos do dia em que se realizou o negócio jurídico fraudulento. Repisa-se que, a anulação do negócio jurídico disposta no referido artigo, deve ser entendida como a ineficácia do ato perante o credor que ajuizou a ação pauliana.

Dito isso, deve-se destacar que a natureza do prazo é decadencial e não prescricional, já que se trata de um direito potestativo do credor prejudicado:

Sobre a natureza do prazo estabelecido para a impugnação da fraude contra credores, já prevalecia o entendimento de que se referia a um direito potestativo daquele que foi prejudicado pelo ato do devedor insolvente. Por isso, o referido prazo haveria de ser visto como decadencial e não prescricional, “sendo que com a ocorrência da citação válida, impede-se a consumação do termo final da decadência, aplicando-se, portanto, os arts. 219 e 220 do CPC [CPC/2015, art. 240, caput e § 4º].¹²⁶

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 589

¹²⁵ STJ, 3ª Turma, AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 2.088.072/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.11.2023, Dje 23.11.2023, v.u.

¹²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 569

Sendo um prazo decadencial, fica claro que o prazo estipulado para o ajuizamento da ação pauliana é fatal, não sendo suscetível de interrupção ou suspensão.

De todo modo, conforme explica Humberto Theodoro Júnior, mesmo se tratando de um prazo decadencial, nada impede que a contagem do prazo extintivo se dê a partir do momento em que, ao credor prejudicado, for possível juridicamente o manejo da pauliana:

A circunstância de tratar-se de prazo decadencial não impede que se lhe aplique o princípio da *actio nata*, ou seja, que a contagem do prazo extintivo só se dê a partir do momento em que ao credor prejudicado era possível juridicamente o manejo da pauliana. Se, por exemplo, o ato lesivo foi cancelado por decisão judicial, independentemente de ação revocatória e, mais tarde, em grau de recurso, tal decisório veio a ser cassado, o prazo de propositura da pauliana não deve ser contado da data do primitivo registro, mas da época de sua restauração.¹²⁷

De qualquer modo, é impreterível destacar que se trata de uma exceção à regra, já que, por um impeditivo jurídico, não se mostrava possível ajuizar a ação pauliana dentro do prazo de 4 (quatro) anos a contar do dia em que se realizou o negócio jurídico fraudulento.

¹²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 569

6. AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A FRAUDE À EXECUÇÃO E A FRAUDE CONTRA CREDORES

6.1. A EVOLUÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nos capítulos anteriores, foram trazidos diversos aspectos relevantes para o melhor entendimento do ordenamento jurídico brasileiro e principalmente do Código de Processo Civil.

Assim, busca-se evidenciar quais são as principais semelhanças e diferenças entre a fraude contra credores e a fraude à execução, trazendo um contexto histórico da evolução dos institutos.

O contexto histórico será analisado majoritariamente sob a ótica do artigo 792, inciso IV do Código de Processo, que constata a fraude à execução quando, no momento do ato de disposição do bem, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Trata-se, conforme o exposto, do inciso que gera maior discussão pela doutrina e jurisprudência, em razão de diversas interpretações dadas ao longo dos anos.

O primeiro ponto que sofreu alteração interpretativa ao longo dos anos diz respeito ao momento em que se considera como existente a ação em face do devedor.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, entendia que se a ação de execução fosse ajuizada antes do ato de disposição, já era suficiente para ser decretada a fraude à execução.

Todavia, esse entendimento foi alterado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou que para ser decretada a fraude à execução, é necessária a citação válida do devedor¹²⁸.

De qualquer modo, é imperioso ressaltar novamente que a citação não precisa ocorrer em uma ação de execução, podendo ocorrer em uma ação de conhecimento:

¹²⁸ STJ, 2ª Turma, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.662.271-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.9.2017, Dje 26.9.2017, v.u.

Há que se ressaltar, no entanto, que o ato citatório pode ser realizado em ação de conhecimento de cunho condenatório, não se exigindo trata-se exclusivamente de processo de conhecimento.¹²⁹

Ademais, importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de decretação da fraude à execução nos casos em que, embora ainda não citado, o devedor tenha pleno conhecimento da ação no momento da ocorrência do ato de disposição:

Processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Citação do devedor. Conhecimento do adquirente sobre a pendência de demanda. Prova. - Para que exista fraude à execução é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência de demanda pendente contra o alienante, ao tempo da aquisição.
130

Outro aspecto que gerou enorme controvérsia foi a edição da súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça, em 2009, que dispôs que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

A referida súmula foi promulgada, principalmente, em razão das discussões anteriores acerca da penhora. Isso porque era discutido se a fraude à execução era considerada quando foi deferida a penhora do bem ou apenas no ato do registro.

Após algumas mudanças interpretativas, o Superior Tribunal de Justiça seguiu o entendimento, consolidado pela sua súmula n.º 375, de que “ante a ausência do registro da penhora a decretação de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência”¹³¹.

Ocorre que, a súmula gerou conflito no que tange a segunda parte, que dispõe sobre a prova da má-fé do terceiro adquirente. A controvérsia consistia no sentido de quem deveria fazer prova da má-fé do terceiro, o credor, o devedor ou o próprio terceiro.

¹²⁹ AURELLI, Arlete Inês. *A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ in O papel da jurisprudência do SJT*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 879

¹³⁰ STJ, 3ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 625.232-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.6.2004, Dje 2.8.2004, v.u.

¹³¹ STJ, 2ª Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência n. 719.949-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.10.2007, Dje 8.11.2007, v.u.

Após uma breve controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que o ônus da prova da má-fé do adquirente, nas hipóteses em que não há registro da penhora de bens, é do credor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 375. MÁ-FÉ DOS TERCEIROS QUE NÃO SE PRESUME. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O CREDOR-EXEQUENTE. 1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula n. 375/STJ). 2. Inexistente o registro da penhora, o ônus da prova de que o terceiro agiu com má-fé recai sobre o credor-exequente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.¹³²

Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o referido entendimento ficou parcialmente superado, na medida o artigo 792, § 2º determinou que, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição.

Repisa-se, isso não significa dizer que a ausência de má-fé deve ser provada exclusivamente pelo terceiro adquirente. Significa, apenas, que o terceiro adquirente, no ato da compra do bem, deve realizar a diligência corriqueira para verificar se o bem se encontra livre de qualquer pendência.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 também solucionou outra controvérsia, acerca da fraude à execução em pedidos de desconsideração da personalidade jurídica.

O § 3º do artigo 792 do referido código determinou que a fraude à execução pode ser verificada, em casos de desconsideração da personalidade jurídica, a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Nesse sentido, é possível notar as nuances que o estudo da fraude à execução trouxe ao Superior Tribunal de Justiça e ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo, o que comprova a relevância e atualidade do tema.

6.2. A COMPARAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO ENTRE A FRAUDE CONTRA CREDITORES E À FRAUDE À EXECUÇÃO

¹³² STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 953.747-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.8.8.2012, Dje 30.8.2012, v.u.

Apresentada a evolução do instituto da fraude à execução no ordenamento jurídico brasileiro, se faz necessário recapitular algumas questões trazidas nos capítulos anteriores.

Conforme demonstrado, o Código de Processo Civil de 2015 incluiu em seu início as normas fundamentais, isso garante que, independentemente do estágio ou do instrumento processual, tais normas devem ser observadas. Trata-se de normas extraídas da Constituição Federal, que possuem extrema relevância para um processo justo e eficaz.

Dentre as normas fundamentais, deve-se destacar principalmente o princípio da cooperação e o da boa-fé, sem eles o processo se tornará um meio que não trará o resultado devido às partes. A não observância desses princípios permitirá que uma das partes obtenha o resultado pretendido, entretanto, pode não ser o correto.

Nesse sentido, o princípio da cooperação trouxe o modelo cooperativo ao Código de Processo Civil, estando esse atrelado a lealdade processual, que determina que sujeitos do processo não utilizem de artifícios que dificultam o processo, possibilitando, assim, um processo mais útil, eficaz e menos moroso¹³³.

Nota-se que a parte não necessita auxiliar a parte contrária na obtenção de um resultado favorável. O princípio da cooperação serve como forma de induzir as partes a seguirem um comportamento ético e sem a realização de atitudes protelatórias.

Por sua vez, outro princípio que merece destaque é o da boa-fé, previsto em diversos artigos do Código de Processo Civil e do ordenamento jurídico brasileiro em geral.

Trata-se de princípio que visa à prevenção de exageros no exercício da ampla defesa, os quais possam ser tidos como condutas que violam a boa-fé e a lealdade processual¹³⁴.

Destaca-se, portanto, que o princípio da boa-fé processual deve ser entendido como um princípio da boa-fé objetiva, que induz o agente a praticar atos jurídicos

¹³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente*. Revista do Processo, v. 247, set/2015, p. 75.

¹³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 12.

sempre pautados em valores relacionados com a lisura e lealdade processual, garantindo que as partes obtenham o resultado esperado¹³⁵.

Tais princípios são fundamentais para análise comparativa da fraude à execução e da fraude contra credores, uma vez que sua inobservância permite com que os devedores que praticam atos de disposição fraudulento saiam ilesos e não cumpram efetivamente a sua obrigação.

Um exemplo claro disso é que a falta do dever de veracidade e informação, intrínsecos ao princípio da cooperação, possibilita a ocorrência das fraudes, o que não pode ser admitido pelo ordenamento jurídico e vai em sentido contrário à busca de um processo efetivo e justo.

Outro ponto que destaca a importância desses princípios e das normas fundamentais diz respeito ao fato de que o devedor não pode violar determinada norma jurídica para se beneficiar. Trata-se da aplicação do instituto da boa-fé objetiva, conhecido como *tu quoque*.

Conforme o observado, tanto na fraude à execução, como na fraude contra credores, o devedor utiliza indevidamente de atos da disposição de bens para não ter que quitar uma dívida existente com o credor.

A aplicação do *tu quoque*, nesses casos, é fundamental para demonstrar a má-fé do devedor durante a realização dos atos de disposição fraudulentos, o que corrobora para a decretação das fraudes e, conseqüentemente, da satisfação do crédito do credor, sendo, portanto, fundamental para a análise comparativa da fraude à execução e da fraude contra credores.

Além desses princípios, a segurança jurídica também é um fator determinante para analisar as semelhanças e diferenças entre a fraude à execução e fraude contra credores, uma vez que, conforme observado, ela é um sobreprincípio que ilumina toda a conformação processual.

A irretratabilidade e a irreversibilidade das situações jurídicas consolidadas com o tempo, garantidas pela prescrição e decadência, resultantes da decorrência do prazo legal para o exercício de determinado direito, estão devidamente atreladas a segurança jurídica.

¹³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. I*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 79.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o prazo decadencial trazido pelo artigo 178, inciso II do Código Civil, é um mecanismo de segurança jurídica no que tange o instituto da fraude contra credores.

Ademais, a estabilidade da jurisprudência é um dos pilares da segurança jurídica, já que a existência de decisões consolidadas em um mesmo sentido permitirá que as partes tomem medidas de acordo com as diretrizes estabelecidas nessas decisões.

A alteração no entendimento da jurisprudência pode causar a percepção de determinada situação jurídica de forma divergente, interferindo de forma significativa em negociações, processos e atos extrajudiciais.

Além disso, a consolidação da jurisprudência, pode, muitas vezes, alterar o entendimento de determinado artigo, interferindo veementemente no resultado e nas práticas processuais e extrajudiciais. Um exemplo disso é a nova interpretação jurisprudencial trazida para os efeitos provenientes da decretação da fraude contra credores, que será analisada a seguir e possui estrita relação com o presente estudo.

Feitas essas breves recapitulações, passa-se a tratar das semelhanças e diferenças entre a fraude contra credores e a fraude à execução.

Em um primeiro momento, é importante deixar claro que, tanto a fraude à execução, quanto a fraude contra credores, são consideradas fraudes do devedor.

Conforme explica Sidnei Amendoeira Junior, existem, em regra, três principais semelhanças entre elas, sendo:

(i) a prática de fraude no ato de alienação do devedor; (ii) o prejuízo que sofre o credor, já que o devedor restará reduzido à insolvência (*eventus damni*) e que, portanto, seria o “pressuposto fundamental para as duas formas de fraude”; e (iii) eventualmente, a existência de *consilium fraudis*, já que mesmo na fraude à execução pode ocorrer que o adquirente tem ciência da prática da fraude.¹³⁶

Logo, é possível notar que as semelhanças entre os institutos estão **(i)** a fraude no ato de disposição do devedor, **(ii)** o prejuízo sofrido pelo credor em decorrência da insolvência do devedor (*eventus damni*) e **(iii)** a possibilidade da ocorrência do *consilium fraudis*.

¹³⁶ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Fraude à Execução in Processo de execução e cumprimento da sentença* [livro eletrônico]: temas atuais e controvertidos, volume 1 / coordenação Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. -- 2. ed. -- São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-31.9

Com relação às semelhanças, a primeira e mais clara delas está no ato de disposição do devedor, que consiste na retirada do bem do patrimônio, agravando ou levando à insolvência o devedor.

Tanto na fraude contra credores, quanto na fraude à execução, o ato de disposição é notório, o que agrava a situação financeira do devedor e dificulta ou impossibilita a quitação da dívida contraída com o credor. Trata-se de premissa básica que deve ser analisada ao decretar a fraude.

Se o ato de disposição não prejudicar a situação do devedor no que tange ao pagamento da dívida, inexistente, portanto, a fraude contra credores ou a fraude à execução.

Outra semelhança entre os institutos está na ocorrência do *eventus damni*, ou seja, no prejuízo acarretado pelo credor em razão da falta ou insuficiência dos meios patrimoniais de satisfazer o crédito, após a alienação fraudulenta.

Esse requisito está estritamente atrelado ao ato de disposição, haja vista que para ser decretada a fraude à execução, é necessária a realização de um ato que agrave a situação do devedor, acarretando a insuficiência de recursos para satisfazer o crédito.

Ademais, a terceira semelhança consiste na possibilidade da ocorrência do *consilium fraudis*, isto é, o conluio fraudulento com o intuito de lesar deliberadamente o credor.

Ressalta-se que parte da doutrina entende que a existência do *consilium fraudis* é na realidade uma diferença entre os institutos, na medida que o conluio fraudulento é presumido na fraude à execução.

Todavia, entende-se que essa diferença está parcialmente superada, haja vista que a súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça mitigou a presunção do *consilium fraudis* na fraude à execução, já que para reconhecimento da fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Isso significa que cabe ao credor o ônus de provar que o terceiro adquirente agiu com má-fé, prevendo, portanto, a necessidade de comprovação do *consilium fraudis* também para a fraude à execução, o que garante outra semelhança com relação à fraude contra credores.

Feita a análise das semelhanças, deve-se entender quais são as diferenças entre os institutos. Desde logo, deve deixar claro que algumas diferenças são muito claras, enquanto outras, que antes eram consideradas pela doutrina e jurisprudência, deixaram de existir, como o caso da ocorrência do *consilium fraudis*.

Tratando especificamente das diferenças patentes entre os institutos, talvez a principal delas seja com relação à natureza dos institutos. Enquanto a fraude à execução é um instituto do direito processual, a fraude contra credores é um instituto do direito material.

Isso porque a fraude à execução está atrelada à litispendência, ou seja, a prévia existência de uma ação de execução em face do devedor, enquanto na fraude contra credores a litispendência não acontece:

a questão toda estaria na litispendência como explicitado antes, ou seja, em existindo ação em face do devedor (citação em geral ou após o registro da execução) já é possível falar-se em fraude à execução, se, no entanto, o credor não agiu em juízo, o problema resta ao campo privado, de modo que necessária é a ação pauliana, tratando-se, pois, de fraude contra credores.

137

Repisa-se que a litispendência, para fins de fraude à execução, não necessita que a ação em trâmite seja uma ação de execução ou um cumprimento de sentença. A litispendência se verifica a partir da citação do réu, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, em demanda de caráter dos mais diversos e não apenas em execução, como o nome do instituto quer fazer crer.¹³⁸

Outra patente diferença entre os institutos está no fato de que a fraude contra credores ocorre no campo privado entre as partes, inexistindo uma demanda em face do devedor.

Isso significa que, a operação fraudulenta que tenha reduzido o devedor à insolvência, ocorreu antes do ajuizamento de uma eventual ação por parte do credor, motivo pelo qual se faz necessário o ajuizamento de uma ação autônoma, conhecida como ação pauliana, como forma de pleitear a fraude no poder judiciário.

¹³⁷ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Fraude à Execução in* Processo de execução e cumprimento da sentença [livro eletrônico]: temas atuais e controvertidos, volume 1 / coordenação Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. -- 2. ed. -- São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-31.9

¹³⁸ AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Fraude à Execução in* Processo de execução e cumprimento da sentença [livro eletrônico]: temas atuais e controvertidos, volume 1 / coordenação Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. -- 2. ed. -- São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022, p. RB-31.5.

A necessidade do ajuizamento de uma ação autônoma, entretanto, não é necessária para os pedidos de fraude à execução. Isso porque, na fraude à execução, já existe uma ação em trâmite em face do devedor, podendo ser tanto uma ação comum de conhecimento, como uma ação de execução.

Nesse sentido, caso o cumprimento da obrigação do devedor não ocorra em razão de sua insolvência decorrente de fraude, o pedido de fraude à execução pode ser realizado a qualquer momento durante o trâmite da ação de execução e/ou cumprimento de sentença.

Outras possíveis diferenças seriam as questões da existência do *consilium fraudis* e os efeitos da decretação da fraude. Conforme o já exposto, a súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça mitigou a presunção do *consilium fraudis* na fraude à execução, estando essa diferença parcialmente superada.

Com relação aos efeitos da decretação da fraude, na fraude à execução não há questionamento sobre a ineficácia do ato de disposição em relação ao credor caso a fraude seja constatada.

A ineficácia do ato em relação ao credor está patente no artigo 792, § 1º do Código de Processo Civil, que afirma que, quando decretada a fraude, o ato de disposição atacado é ineficaz perante o credor.

Na fraude contra credores, por sua vez, o Código Civil (artigo 158 e seguintes) prevê o efeito da anulabilidade do ato fraudulento com o deferimento do pedido. Trata-se de efeito completamente divergente aos previstos no direito comparado, que caracterizam a fraude contra credores no campo da inoponibilidade ou da ineficácia relativa.

O efeito da anulabilidade determinado pelo Código Civil gerou enorme controvérsia na doutrina e na jurisprudência brasileira. Tal divergência foi sanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento consolidado no sentido de que, a consequência do reconhecimento da fraude contra credores, é a ineficácia do negócio em relação ao credor fraudado¹³⁹.

Um fator determinante para que a fraude contra credores não produza o efeito de anulação do negócio jurídico, é o fato que, se isso acontecesse, o ato de disposição

¹³⁹ STJ, 3ª Turma, AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 2.088.072/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.11.2023, Dje 23.11.2023, v.u.

seria retirado do mundo jurídico e o tornaria desprovido de todos os efeitos para qualquer pessoa¹⁴⁰.

Isso prejudicaria o credor que pleiteou a fraude contra credores, já que outros credores poderiam ser beneficiados da anulação antes desse credor, o que corrobora para que, tanto a fraude à execução, quanto na fraude contra credores, o efeito de sua decretação é a ineficácia do ato perante o credor, inexistindo qualquer diferença nesse aspecto.

Assim, é possível notar que as semelhanças entre os institutos da fraude à execução e da fraude contra credores são muito maiores do que as suas diferenças, uma vez que muitas das diferenças entre os institutos foram superadas por meio de novas interpretações trazidas pela doutrina e jurisprudência.

Essas novas interpretações foram fundamentais para que a decretação da fraude à execução e da fraude contra credores trouxessem uma maior segurança jurídica as partes e principalmente aos credores, de modo que toda análise comparativa realizada é fundamental para o entendimento de ambos os institutos.

¹⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 409

7. CONCLUSÃO

Por todo o analisado, é possível notar que o Código de Processo Civil trouxe a necessidade de aplicação das normas fundamentais, presentes entre os artigos 1º e 12º da referida lei, no processo. As referidas normas servem como pilar de todo o processo.

Isso fez com que o modelo cooperativo fosse implementado, trazendo para dentro do processo civil as garantias constitucionais, que garantem a ocorrência de um processo mais justo e eficaz.

Princípios como o da boa-fé processual, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e cooperação são essenciais para o trâmite processual, devendo ser aplicados tanto no processo de conhecimento, como no processo executivo.

Sob a análise das referidas garantias e princípios constitucionais é que os institutos da fraude à execução e da fraude contra credores devem ser interpretados. Essa interpretação também deve ser feita sob a ótica do direito comparado, que permite verificar se a aplicação dos institutos está sendo realizada de maneira adequada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, apesar de os institutos da fraude contra credores e da fraude à execução possuírem algumas diferenças, é possível notar que existem diversos fatores que se correlacionam, de modo que ignorar a interpretação de um em prol do outro pode ser temerário.

O presente estudo analisou de perto cada um dos institutos, demonstrando de forma clara e robusta as suas características e a interpretação trazida pela melhor doutrina sobre eles.

Com isso, foi possível verificar que embora algumas das previsões da fraude à execução e da fraude contra credores estivessem dispostas no Código de Processo Civil e no Código Civil, a jurisprudência e a melhor doutrina modificaram sua interpretação, alterando algumas de suas características e efeitos.

Um exemplo que merece destaque, é a mitigação da presunção do *consilium fraudis* na fraude à execução, que ficou escancarada com a prolação da súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é possível constatar fraude à execução e a fraude contra credores, embora compartilhem semelhanças significativas, apresentam diferenças que, ao longo do tempo, foram sendo mitigadas por novas interpretações da doutrina e jurisprudência.

Ambas envolvem atos fraudulentos de alienação por parte do devedor, prejudicando o credor enquanto o devedor se torna insolvente. Assim, um elemento comum entre elas é o prejuízo causado ao credor, que não consegue satisfazer seu crédito devido à insolvência do devedor.

Uma patente diferença está presente na natureza dos institutos, já que a fraude à execução está ligada ao direito processual e a fraude contra credores está ligada ao direito material.

Outra diferença consiste que a fraude à execução pressupõe a existência de uma ação judicial em curso, enquanto a fraude contra credores ocorre no âmbito privado, demandando o ajuizamento de uma ação pauliana para sua constatação. Essa diferença é fundamental, pois implica no procedimento e na forma como o credor deve agir para reverter o ato fraudulento.

Outro suposto ponto de divergência no efeito gerado pela decretação da fraude. Enquanto a fraude à execução leva à ineficácia do ato de alienação em relação ao credor, a fraude contra credores gerava, inicialmente, o efeito de anulabilidade do ato.

Todavia, com o tempo, a jurisprudência e a doutrina também adotaram a ineficácia do ato em relação ao credor como o efeito gerado pela decretação da fraude contra credores. Essa convergência nos efeitos torna ainda mais nítidas as semelhanças entre ambos os institutos.

Em síntese, o estudo das fraudes à execução e contra credores revela uma evolução no entendimento jurídico, que buscou dar maior segurança e clareza às partes envolvidas.

Embora haja distinções entre os institutos, as semelhanças entre eles são preponderantes. A maneira como a jurisprudência tem tratado essas questões proporciona uma maior previsibilidade e proteção às partes.

A análise comparativa entre os dois institutos é essencial para compreender as nuances do direito e garantir a justa aplicação das normas, protegendo assim os

direitos dos credores em face de atos fraudulentos por parte dos devedores, gerando um ordenamento jurídico mais seguro e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Fraude à Execução in* Processo de execução e cumprimento da sentença [livro eletrônico] : temas atuais e controvertidos, volume 1 / coordenação Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi. -- 2. ed. -- São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2022.

AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescindíveis in Revista dos Tribunais*, vol. 836, ano 94, junho 2005. São Paulo: RT, 2005.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução* [livro eletrônico], 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

AUILO, Rafael Stefanini, *O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

AURELLI, Arlete Inês. *A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ in O papel da jurisprudência do SJT*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

AURELLI, Arlete Inês, ANDRIOTTI, Rommel. *Princípio da Cooperação no Código de Processo Civil de 2015 in Revista de Processo*, vol. 322, ano 46, dezembro 2021. São Paulo: RT, 2021.

AURELLI, Arlete Inês. *Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro in Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil*, vol.1/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Código Civil]. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. [Código de Processo Civil]. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. [Código Tributário Nacional]. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro]. *Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Recurso Especial n. 956.943-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.8.2014, Dje 1.12.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência n. 719.949-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.10.2007, Dje 8.11.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.662.271-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.9.2017, Dje 26.9.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.728.292-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.4.2018, Dje 24.5.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.088.072/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.11.2023, Dje 23.11.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.759.517-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.9.2022, Dje 12.9.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 625.232-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.6.2004, Dje 2.8.2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n. 803.481-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.06.2007, Dje 1.8.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n.º 1.324.308/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26.8.2014, Dje 8.9.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial n.º 2.142.350-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1.10.2024, Dje 4.10.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Agravo Regimental na Petição em Recurso Especial n. 204.145-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.06.2015, Dje 29.06.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 953.747-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.8.8.2012, Dje 30.8.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial n. 3.771-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.10.1990, Dje 5.11.1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Agravo Regimental na Petição em Recurso Especial n. 204.145-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.06.2015, Dje 29.06.2015.

BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de direito processual civil – parte geral do código de processo civil n. 01*, 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella, *Curso Sistematizado de direito processual civil – tutela jurisdicional executiva – v. 03*, 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CAHALI, Yussef Said, *Fraude contra credores*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *O novo processo civil brasileiro*, 8ª ed. Barueri: Atlas, 2022.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo; FREIRE, Alexandre (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016.

CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*. São Paulo: RT, 1982, v. I, t. II, p. 1.465.

COSTA, Judith Martins. *A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CUPIS, Adriano de. *Istituzioni di diritto privato*. 2 ed. Milano: Giuffrè, 1980.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume I*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil: volume IV*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente*. Revista do Processo, v. 247, set/2015.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GARCIA JUNIOR, Vanderlei, *Negócios Jurídicos*. São Paulo: Expressa, 2022.

GARCIA JUNIOR, Vanderlei, ROSSINI, Luiz Felipe, *Prescrição e Decadência*. São Paulo: Expressa, 2023.

MENKE, Fabiano, *Comentários ao código civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo [livro eletrônico]: Da rigidez à flexibilização processual*, São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Jorge; ESMEIN, Pablo. *Tratado práctico de derecho civil frances*. Habana: Cultural, 1945, v. VII, 2ª parte, nº 926.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, t. IV, § 504, nº 1.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. I*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: vol. III*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, FIGUEIREDO, Helena Lanna, *Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.